

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
– INTERNACIONAL COURT OF ARBITRATION OF THE INTERNACIONAL CHAMBER OF
COMMERCE (ICC)

PROCEDIMENTO ARBITRAL ICC 22796/ASM/JPA/GSS

RÉPLICA ÀS RESPOSTA APRESENTADAS PELOS REQUERIDOS
(ITEM 1 DO ANEXO I – CALENDÁRIO PROCESSUAL, DA ORDEM PROCESSUAL Nº 01)
MANIFESTAÇÃO C18

Requerente: Consórcio Energ

Requerida: Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

São Paulo-SP, em 07 de janeiro de 2019.

José Anchieta da Silva | Caio Soares Junqueira | Eduardo Augusto Franklin Rocha | Gustavo Henrique de Souza e Silva | Pedro Henrique Machado Silveira | Max Roberto de Souza e Silva | Renata Dantas Gaia | Maria Fernanda de Oliveira Larciprete | Bruno Barros de Oliveira Gondim | Manuela Porto Ribeiro Silveira | Gabriel Ribeiro Semião | Caroline Rodrigues Braga | Maria de Lourdes Flecha de Lima Caçango | Pedro Henrique Ramirez Pires | Amanda César Silvano | Mateus Vieira Nicacio | Leticia Paropato Camargo e Almeida | Gabriela Salomão Messias Lanna | Renze Lage Gomes | Clarice Oliveira Martins da Costa | Lucélia Martins Moreira | Hyana Paiva Pimentel

Belo Horizonte Unidade I: Av. Brasil, 1433 | Funcionários | CEP 30.140-002 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4000 | Fax: (31) 3029-4001 | jasa@jasa.adv.br

Belo Horizonte Unidade II: R. Bernardo Guimarães, 874 | Funcionários | CEP 30.140-081 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4026 | Fax: (31) 3029-4027 | jasa2@jasa.adv.br

Brasília:

Roberto Henrique Couto Corrieri
SHIS Quadra 14 | Conjunto 7 | Casa 12 | CEP
71.640-075 | Brasília | DF | Telefax: (61) 3032-6800 |
rhc.adv@terra.com.br

Rio de Janeiro:

Lorena de Castro Abreu e Silva
R. da Assembléia, 77 | Sala 1601-A | Centro | CEP
20.011-001 | Rio de Janeiro | RJ | Telefax: (21) 2533-
3957 | lorenaabreusilva@me.com

São Paulo:

Laércio Monteiro Dias | Marcelo Corrêa Villaça | Andreza
Amparado
R. Pamplona, 1326 | 4° andar | Jardim Paulista | CEP 01.405-002 |
São Paulo | SP | Telefax: (11) 3889-7222 | mdv@mdv.adv.br

Excelentíssima Senhora Árbitra **Valeria Galíndez**, Presidente no Procedimento Arbitral de nº. ICC22796/ASM/SPA/GSS, em trâmite perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – Internacional Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce (ICC).

Procedimento Arbitral de nº. ICC22796/ASM/SPA/GSS

O **CONSÓRCIO ENERG**, consórcio de empresas composto pelas sociedades **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** e **SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.**, por seus procuradores, nos autos do **PROCEDIMENTO ARBITRAL** instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, vem apresentar sua **RÉPLICA ÀS RESPOSTA OFERTADAS PELOS REQUERIDOS**, consoante o item 1 do Anexo I da Ordem Processual nº 01, fazendo-o de acordo com o articulado abaixo e adiante, tudo devidamente acompanhado de prova documental preliminar, exatamente assim:

I **Sobre a Presente Manifestação**

01. Tendo em vista a identidade de argumentos e pedidos postos pelos Requeridos nas suas respectivas Respostas, o Consórcio Requerente, com o intuito de otimizar sua manifestação, evitando repetições desnecessárias, consolidará, em uma única peça, sua respectiva Réplica.

II **A Resposta Apresentada pela Requerida CPTM**

II.1. As Correspondências Respondidas pela Requerida CPTM

02. Nesse particular, a Requerida CPTM alega que não teria se quedado inerte ao longo de toda a execução do Contrato, na medida em que teria respondido a Correspondência nº ENERG 135/14, assim como teria procedido à instauração de grupo de trabalho para a análise dos custos adicionais incorridos com a renovação das apólices de seguro pelo período de extensão do prazo original de vigência do Contrato.

03. Tratam-se, portanto, de 2 (duas) respostas pontuais conferidas pela Requerida CPTM em um vasto conjunto de Correspondências apresentado, que tinham por objetivo requerer soluções para as diversas adversidades que vinham sendo experimentadas pelo Consórcio no curso da execução do Contrato e, também, para o ressarcimento dos custos adicionais incorridos (diante da necessidade de se resguardar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual).

04. Nesse contexto, vale aqui o registro que o Consórcio Requerente encaminhou à Requerida CPTM parte da vultosa documentação solicitada para a comprovação dos custos adicionais incorridos ao longo do Contrato, mas tal documentação não foi devidamente analisada, sob a argumentação de que ela não seria suficiente para a análise do pedido de ressarcimento objeto da Correspondência nº ENERG 135/14, uma vez que continha apenas os documentos relativos aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2010. Ora, se fosse de interesse da Requerida CPTM o restabelecimento do equilíbrio contratual, ela poderia ter analisado a primeira parte do conjunto documental apresentado pelo Consórcio e apurado, para aqueles meses, os respectivos custos adicionais suportados.

05. Portanto, o que se verifica é que a Requerida CPTM não foi capaz de viabilizar as condições necessárias para que o Consórcio Requerente pudesse proceder à regular consecução do Contrato, conforme premissas informadas na fase concorrencial respectiva. E, em decorrência disso, esta Requerida CPTM não respondeu às sucessivas Correspondências que lhe foram encaminhadas, que tinham por objetivo informar as adversidades que vinham sendo vivenciadas por este Consórcio Requerente e requerer a adoção das providências cabíveis para sua devida resolução, assim como o restabelecimento do equilíbrio contratual. A suposta instauração de um grupo de trabalho, que sequer analisou os documentos apresentados (que já eram muitos e detalhados), não demonstra uma intenção real de solução de adversidades e de ressarcimento dos custos adicionais suportados.

II.2. A Questão da Não Disponibilização de Acessos para a Execução do Objeto do Contrato

06. Alega a Requerida CPTM que o Edital de Concorrência Pública, na Parte 2, Seção VI (Exigências da Contratante), de sua cláusula 1.2.2, teria estabelecido parâmetros referenciais máximos de intervalos operacionais (a grade máxima de disponibilização de intervalos), que poderiam ou não ser concedidos por esta Requerida, conforme sua própria conveniência e critérios. Alega, ainda, que o Edital não teria previsto a exclusividade da prestação dos serviços no local de execução do Contrato. Esse cenário, contudo, não condiz com as regras e as condições de execução detalhadas na fase concorrencial respectiva.

07. Com efeito, o Edital em questão trouxe, com clareza, um conjunto de regras e de condições para a execução do objeto então licitado, visando viabilizar a sua conclusão no prazo ali consignado de 18 (dezoito) meses. Em virtude disso, ele consignou, na Parte 2, Seção VI (Exigências da Contratante), de sua cláusula 1.2.2, os intervalos que deveriam ser considerados pelo licitante para a formação de sua proposta comercial e para o devido planejamento da execução do objeto licitado, no prazo de vigência então indicado para a consecução do Contrato. E ali não se constou qualquer tipo de restrição ou limitação que pudesse legitimar o cenário que foi vivenciado pelo Consórcio ao longo da execução do Contrato. Vide:

1.2.2. Metodologia de Execução

Apresentação do Plano de Trabalho para execução do objeto a ser contratado, sem comprometimento da continuidade da prestação dos serviços, operação dos sistemas e estações em questão.

O proponente descreverá a sequência de cada um dos aspectos principais do objeto deste Termo de Referência (planejamento, projeto, fabricação, fornecimento e implantação) demonstrando conhecimento da situação existente, propondo soluções e tornando explícito o plano de Trabalho a ser adotado.

a) Planejamento

O Proponente deve garantir a continuidade operacional dos sistemas e estações. O Proponente deve atentar para o fato de que:

- Atividades que implicam interferência operacional com restrições, sem interrupção da circulação de trens, podem ser executadas nos seguintes períodos: de segunda a sexta-feira – das 9h30 às 15h30; Sábados – das 14h00 às 24h00 e domingos e feriados – das 01h00 às 24h00.

- **Atividades que implicam interferência operacional com interrupção parcial da circulação de trens devem ser executadas de segunda a sábado, das 0h00 às 04h00 e domingos das 01h00 às 04h00.**

- Excepcionalmente e ocasionalmente, outros intervalos que implicam restrições operacionais podem ser estudados pela CPTM e autorizados por esta, se considerados indispensáveis.

08. Especificamente quanto às atividades que implicassem interferência operacional com interrupção parcial da circulação de trens, exatamente aquelas que geraram as adversidades experimentadas pelo Consórcio Requerente, esse Edital indicou, expressamente, que tais atividades deveriam ser executadas de segunda a sábado, das 0h00 às 04h00 e domingos das 01h00 às 04h00. Ou seja, a liberação destes intervalos não era uma faculdade da Requerida CPTM, mas, sim, um dever, tendo em vista a imperiosidade de se viabilizar as condições necessárias para a regular consecução do objeto do Contrato e o cumprimento do planejamento concebido pelo Consórcio para sua execução.

09. Assim, o Edital, em momento algum, estabeleceu que a Requerida CPTM poderia alterar, reduzir ou cancelar os intervalos operacionais solicitados pelo contratado; em virtude disso, o Consórcio Requerente, em sua proposta comercial, indicou, de forma límpida e cristalina, que as atividades que demandassem acesso às vias seriam programadas conforme

horários pré-estabelecidos no Edital e seriam apresentadas à previamente à Requerida CPTM para a devida validação.

10. Além disso, o Edital também não indicou qualquer impedimento que pudesse ser experimentado pelo contratado em virtude dos usuários das vias ou, mesmo, da existência de outros prestadores de serviços geridos pela Requerida CPTM. Ainda, não há, no Edital, qualquer ressalva acerca da ausência de exclusividade da prestação dos serviços no local em que se daria a sua consecução.

11. Com efeito, apenas restou consignada a obrigação do contratado de viabilizar a consecução do Contrato concomitante à operação do sistema gerido pela Requerida CPTM e à prestação de serviços objeto de outros contratos celebrados por esta Requerida, o que foi prontamente atendido pelo Consórcio Requerente.

12. Portanto, ao proceder à celebração do respectivo Contrato e dar início à consecução de seu objeto, o cenário vivenciado por este Consórcio Requerente mostrou-se bem divergente daquele retratado na fase concorrencial respectiva, e que norteou a formação da equação econômico-financeira respectiva e do planejamento executivo deste Contrato (as etapas do cronograma físico pactuado). Tal cenário era vinculante e deveria ter sido assegurado pela Requerida CPTM, por força do princípio da vinculação do contrato ao edital.

13. Em virtude disso, mesmo tendo Consórcio Requerente se planejado e investido para viabilizar a execução do Contrato, as adversidades impostas no curso de sua consecução não eram passíveis de ser antevistas. Não se mostra crível supor que a Requerida CPTM tivesse conhecimento dessas adversidades e que tivesse preferido quedar-se inerte e omitir tal cenário na fase concorrencial respectiva, como forma de reduzir os custos relativos à execução do objeto do Contrato, e que venha, nessa fase, a pretender caracterizar uma responsabilidade do Consórcio por estas adversidades.

14. O que se verifica é que as adversidades experimentadas em decorrência da não liberação dos intervalos operacionais foram decorrentes da má-gestão e da ineficiência da Requerida CPTM, que não se planejou adequadamente para viabilizar que a consecução do Contrato se desse de forma concomitante aos demais contratos que se encontravam em curso, e para a gestão de todos os usuários de suas linhas. Era notória a insuficiência de pessoal desta Requerida para fazer frente a todas essas atribuições. Assim, a Requerida CPTM é a única e exclusiva responsável pelas adversidades experimentadas ao longo do Contrato, já que, por premissa, ela deveria ter se planejado para a execução deste Contrato, de maneira a viabilizar que as informações e regras postas na fase concorrencial respectiva pudessem ser efetivamente cumpridas e mantidas ao longo da vigência contratual.

15. Diante disso, os Requeridos não cumpriram com as obrigações contratuais, pois não viabilizaram que a prestação dos serviços pudesse ser realizada conforme premissas postas na fase concorrencial respectiva. Em virtude disso, o Consórcio passou a vivenciar verdadeira desinteligência contratual, especialmente em virtude (i) do descompasso experimentado entre os intervalos operacionais solicitados e aqueles então liberados pela Requerida CPTM, (ii) das alterações de programações aprovadas por esta Requerida, inclusive com redução do horário constante de intervalo concedido, ou (iii) do cancelamento de intervalos operacionais aprovados também por esta Requerida.

16. Vale, aqui, o registro de que se não fosse a competentíssima equipe contratada e mobilizada pelo Consórcio Requerente, cuja expertise e capacitação foram reconhecidas pela Requerida CPTM, os prejuízos advindos das adversidades experimentadas seriam ainda maiores. Isso se deve ao fato de que o Consórcio buscou novas metodologias executivas, com o fim de reduzir custos, otimizar a consecução do Contrato e de mitigar os prejuízos então incorridos. Além disso, o Consórcio priorizou a consecução daqueles serviços que não demandavam liberação de intervalos pela Requerida, tendo em vista a necessidade de se buscar alguma produtividade para os equipamentos e o pessoal alocados ao Contrato e à disposição desta Requerida.

II.3. A Impropriedade dos Dados Supostamente Extraídos do Sistema de Controle de Solicitação de Acessos da Requerida CPTM. A Grave Contradição Com Toda a Documentação Produzida no âmbito do Contrato.

17. Em uma tentativa de se isentar das adversidades vivenciadas ao longo do Contrato diante do descompasso experimentado entre os intervalos solicitados pelo Consórcio e aqueles liberados e passíveis de serem aproveitados pela Requerida CPTM, além dos intervalos reduzidos ou cancelados, esta Requerida trouxe, em sua resposta, uma suposta planilha extraída de um também suposto Sistema de Controle de Solicitação de Acessos, que não era de conhecimento do Consórcio Requerente, por não ter sido sua existência informada ou discutida ao longo do Contrato. Trata-se, assim, de dados que não foram objeto da devida transparência e do contraditório.

18. E a planilha em questão, elaborada de forma unilateral pela Requerida CPTM, não condiz em nada com o cenário real vivenciado por este Consórcio ao longo do Contrato e que se encontra devidamente registrado na documentação elaborada em seu curso, essa sim de pleno e total conhecimento desta Requerida, que nunca se insurgiu ou impugnou seu conteúdo (esse, portanto, o único referencial documental legítimo para se apurar a realidade efetiva do Contrato).

19. Com efeito, a simples comparação dos dados postos na referida planilha com aqueles constantes da documentação produzida ao longo do Contrato (e que era de conhecimento da Requerida CPTM) é suficiente para se inferir que tal planilha não considerou (i) a concessão dos intervalos de serviços em volume inferior àquele que havia sido solicitado pelo Consórcio; (ii) a redução do tempo relativo aos intervalos de serviços concedidos; e (iii) o cancelamento, sem programação, dos intervalos de serviços autorizados por esta Requerida.

20. Além disso, essa planilha também não considerou: (i) os cancelamentos vivenciados em virtude do não comparecimento da fiscalização da Requerida para o acompanhamento dos intervalos, (ii) o fato de que alguns cancelamentos, ainda que solicitados pelo Consórcio Requerente, foram decorrentes da redução dos intervalos operacionais concedidos, o que fez com que a execução de serviços mais complexos e detalhados então planejada não pudesse se efetivar (isso em virtude da falta de tempo suficiente para esta execução), (iii) a liberação de intervalos operacionais ora para a rede aérea ora para os demais serviços objeto do Contrato, sem a autorização, por parte da Requerida CPTM, para a execução concomitante de ambos os serviços, e (iv) a premissa basilar (constante do planejamento executivo que integrou o cronograma físico pactuado) de que nos 2 (dois) primeiros meses de vigência do Contrato não havia serviços a serem executados, pois o Consórcio estava analisando os projetos que haviam sido então liberados (registre-se, por pertinente, que a CPTM liberou o projeto básico para que o Consórcio Requerente desenvolvesse o projeto executivo), verificando sua adequação e compatibilidade com o local; em virtude disso, os acessos então solicitados destinaram-se à verificações, com o fim de validar a adequação e a compatibilidade dos projetos disponibilizados para execução. (Docs. C62, C63, C64 e C65).

21. A partir disso, o que se conclui é que essa planilha apenas considerou os intervalos operacionais liberados ao Consórcio Requerente pela Requerida e não aqueles efetivamente solicitados, conforme diretrizes constantes do Edital de Concorrência Pública respectiva. Além disso, a própria Requerida CPTM incluiu, na referida planilha, as justificativas que julgou conveniente para dispor sobre os cancelamentos e os atrasos que vinham sendo vivenciados na prática, o que não foi comunicado e validado pelo Consórcio Requerente ao longo da execução do Contrato, já que não havia transparência na disponibilização destes dados.

22. Nesse contexto, compulsando-se os Diários de Obra respectivos infere-se que a realidade experimentada pelo Consórcio era outra, bastante diferente. A partir dos registros ali consignados, verifica-se que os intervalos operacionais concedidos pela Requerida CPTM eram inferiores àqueles efetivamente solicitados, e que o intervalo aproveitado pelo Consórcio era ainda inferior, em virtude da necessidade de se aguardar a chegada da fiscalização da Requerida no local dos serviços e a desenergização das vias (que era etapa precedente à

execução dos serviços). E esse cenário, estranhamente, não se encontra registrado na Planilha apresentada pela Requerida CPTM. (Doc. C66)

23. Além disso, a referida Planilha não consignou os inúmeros cancelamentos vivenciados pelo Consórcio (alguns solicitados pelo Consórcio, em face da insuficiência do intervalo para a consecução do serviço que havia sido programado), e das alterações de frentes que eram impostas ao Consórcio, sem o devido e prévio planejamento (ao longo do Contrato, este Consórcio era surpreendido com a liberação de frente diversa daquela para a qual ele havia solicitado a liberação, e planejado sua consecução). Esse cenário acabava levando ao cancelamento dos intervalos concedidos, pois o Consórcio não havia mobilizado o pessoal e os equipamentos que seriam necessários para a consecução da frente então liberada (sem o devido planejamento de cada uma de suas etapas, não havia como se viabilizar a consecução do complexo objeto do Contrato). (Docs. C62, C63, C64 e C65)

24. Portanto, apenas as referências aqui consignadas já são suficientes para demonstrar a imprestabilidade dos dados postos na planilha colacionada pela Requerida CPTM, que não condizem com a realidade vivenciada no Contrato¹.

25. Além destas referências, a imprestabilidade desses dados é também corroborada pelas inúmeras Correspondências enviadas pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM no período original de vigência do Contrato, que retrataram as adversidades que vinham sendo vivenciadas e sua preocupação com o impacto da não liberação dos intervalos na consecução do Contrato; e tais Correspondências não foram sequer impugnadas ou questionadas por esta Requerida (que acabou anuindo com o registro ali consignado). São elas: (Docs. 62 e 63)

(1) Correspondência ENERG nº 085/10: (Assunto: Programações Canceladas)

"Dentro do escopo dos serviços previstos destacamos a montagem de travessões ao longo da linha 12, cujos serviços estamos tentando viabilizar através de programações que sistematicamente esta CPTM vem cancelando alegando fatos externos.

Na seção VI – Exigências da Contratante consta que atividades que implicam interferência operacional com restrições, sem interrupção da circulação de trens, podem ser executadas aos sábados das 14hs00 às 24hs00 e domingos e feriados das 1h00 às 24hs00. Os serviços previstos se enquadram nestes itens por serem atividades de longa duração e estarem explicitadas na Metodologia de Execução apresentada pelo Consórcio e aprovada por esta CPTM. Ao cancelar tais programações esta CPTM está causando forte impacto no cronograma físico da obra e certamente está contribuindo para a postergação do prazo de término do referido

¹ Veja-se, aqui, apenas a título de exemplificação, na data de 14.10.2010, o Consórcio Requerente informou a necessidade de cancelamento do serviço de lançamento de cabos, uma vez que o intervalo de serviço concedido por esta Requerida havia sido inferior àquele então solicitado (tudo a partir das premissas informadas na fase concorrencial respectiva): (Doc. C11)
"O Consórcio Energ tem sempre procurado a realização dos serviços de modo conveniente tanto para o Consórcio quanto para à CPTM. No entanto este serviço precisa ser realizado do modo como estamos solicitando pois trata-se de lançamento de cabos e o tempo concedido é extremamente diminuto. Desta forma preferimos não realizar tais serviços uma vez que o prejuízo poderá ser maior." (E-mail de 14.10.2010, enviado à Requerida CPTM pelo Consórcio Requerente)

instrumento contratual além de onerar financeiramente as atividades previstas.

Para finalizar, solicitamos sua interferência junto à área operacional desta CPTM, pois já estamos programando o travessão 3 (novo), da locação 7, situada em Ermelino Matarazzo, pela terceira vez”.

(2) Correspondência ENERG nº 096/2010: (Assunto: Programação dos Serviços – Controle de SSA)

“nos primeiros meses de programação de intervalos notamos uma forte tendência desta CPTM em não conceder a totalidade de nossas programações que foram elaboradas em função do planejamento apresentado e aprovado por V. Sa. no início das atividades contratuais. Este descompasso implicará na dilatação do prazo contratual o que levará o acréscimo de custos”. (Doc. C09)

(3) Correspondência ENERG nº 113/10: (Assunto: Programação dos Serviços – Maio/2010)

“Continuamos com perda de tempo em nossas programações diárias, o que acarreta atrasos em nosso cronograma físico. Para conhecimento anexamos o mapa destas programações na área de via permanente e rede área de tração”.

(4) Correspondência ENERG nº 145/10: (Assunto: Programação dos Serviços – Controle de SSA)

“Continuamos com perda de tempo em nossas programações diárias, o que acarreta atrasos em nosso cronograma físico. Para conhecimento anexamos o mapa destas programações na área de via permanente e rede área de tração das nossas necessidades até o mês de Julho/2010, revisadas, completando as informações da Carta 113/10 datada de 14 de junho de 2010”.

(5) Correspondência ENERG nº 240/11: (Assunto: Programações dos Serviços – Controle Anual de SSA)

“Na seção VI – Exigências da Contratante consta que atividades que implicam interferência operacional com restrições, sem interrupção da circulação de trens, podem ser executadas aos sábados das 14hs00 às 24hs00 e domingos e feriados das 1h00 às 24hs00. Outras atividades que implicam interferência operacional com interrupção parcial da circulação de trens devem ser executadas de segunda a sábado das 0hs00 às 4hs00 e domingos das 1h00 às 4hs00. Finalmente as atividades que não implicam em interferência operacional podem ser executadas das 9hs30min às 15hs30min durante o dia.

Em Correspondências anteriores temos alertado esta Companhia Paulista de Trens Metropolitanos que o cancelamento dos intervalos pode impactar negativamente no cumprimento do prazo contratual principalmente em razão desta companhia ter fixado durante o desenrolar do mês uma nova rotina de intervalos, ou seja, dois intervalos longos e dois intervalos curtos aos fins de semana.

Para que V. Sa. tenha uma noção exata do que está acontecendo anexamos planilha com resumo dos acontecimentos no ano de 2010 e podemos verificar que a improdutividade gerada está impactando decisivamente no desenvolvimento da obra”.

(6) Correspondência ENERG nº 270/11: (Assunto: Programações dos Serviços / Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais não Aprovadas / Impactos em Termos de Produtividade)

“Como é de conhecimento parte substancial de nossa programação dos serviços de acessos às áreas operacionais não vem sendo aprovada por esta Companhia Paulista de Trens Metropolitanos gerando com isso impacto em nossa produtividade além de que o planejamento da obra fica comprometido impedindo um aproveitamento otimizado dos recursos disponíveis ocasionando impactos inevitáveis em termos de produção e, conseqüentemente, de prazo e custo da obra”.

(7) Correspondência ENERG nº 285/11: (Assunto: Programação de Serviços / Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais não Aprovadas / Impactos em Termos de Produtividade)

“Como é de conhecimento parte substancial de nossa programação dos serviços de acessos às áreas operacionais não vem sendo aprovada por esta Companhia Paulista de Trens Metropolitanos gerando com isso impacto em nossa produtividade além de que o planejamento da obra fica comprometido impedindo um aproveitamento otimizado dos recursos disponíveis ocasionando impactos inevitáveis em termos de produção e, conseqüentemente, de prazo e custo da obra.

Diante da relevância desta situação, o Consórcio apresenta, em anexo, quadro geral destas distorções para vosso conhecimento e providências inclusive formulada em observância aos parâmetros contratuais.

O Consórcio informa que está com seus recursos mobilizados para atender todas as atividades propostas e a não aprovação destas SSA's provocará, inevitavelmente, impactos na produtividade e ociosidades não previstas no planejamento da obra”.

(8) Correspondência ENERG nº 311/11: (Assunto: Programação de Serviços / Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais não Aprovadas / Impactos em Termos de Produtividade)

“Como é de conhecimento parte substancial de nossa programação dos serviços de acessos às áreas operacionais não vem sendo aprovada por esta Companhia Paulista de Trens Metropolitanos gerando com isso impacto em nossa produtividade além de que o planejamento da obra fica comprometido impedindo um aproveitamento otimizado dos recursos disponíveis ocasionando impactos inevitáveis em termos de produção e, conseqüentemente, de prazo e custo da obra.

Diante da relevância desta situação, o Consórcio apresenta, em anexo, quadro geral destas distorções para vosso conhecimento e providências inclusive formulada em observância aos parâmetros contratuais.

O Consórcio informa que está com seus recursos mobilizados para atender todas as atividades propostas e a não aprovação destas SSA's provocará, inevitavelmente, impactos na produtividade e ociosidades não previstas no planejamento da obra”.

(9) Correspondência ENERG nº 312/11: (Assunto: Programação de Serviços – Serviços cancelados)

“Recebemos um e-mail da CPTM/Fiscalização informando que as SSAs de números 19677 (São Miguel Paulista – Itaim), 20637 (Eng. Manoel Feio) e 20800 (Itaquaquecetuba) foram canceladas pelo Consórcio Energ.

O Consórcio Energ não concorda com essa informação da CPTM/Fiscalização uma vez que temos pessoal e equipamentos para a realização dos trabalhos, e o cancelamento foi feito por parte

da CPTM, devido à falta de fiscalização desta para o acompanhamento dos serviços solicitados.

O Consórcio informa que está com seus recursos mobilizados para atender todas as atividades propostas e a não aprovação destas SSA's provocará, inevitavelmente, impactos na produtividade e ociosidades não previstas no planejamento das obras".

26. Veja-se, inclusive, que grande parte das aludidas Correspondências se fez acompanhada dos respectivos mapas de programações dos intervalos concedidos, que demonstravam o real cenário que estava sendo vivenciado no Contrato. E estes mapas não guardam qualquer identidade com a planilha unilateralmente elaborada pela Requerida e apresentada em sua Resposta, à qual não foi conferida a devida transparência e o contraditório no curso do Contrato.

27. Ainda, os impactos decorrentes dos cancelamentos ou das reduções de intervalos operacionais concedidos foram registrados, também, em e-mails encaminhados à Requerida CPTM, que tinham por objetivo a adoção das providências cabíveis para a resolução dos impasses, com o fim de se viabilizar a regular consecução do Contrato.²

² (1) "Conforme exposto em reunião recente, existe sistemática de integração entre gerente CPTM e contratadas para definição dos intervalos. Ocorre que os gerentes da CPTM estabelecem condicionantes em relação aos próprios pedidos. (...) O quadro anexo, relativo ao mesmo contrato Energ, no período de janeiro a julho, demonstra que 79% dos intervalos concedidos, com aproveitamento de 64% destes, sendo que os não aproveitamentos decorrem (...) de razões com origem na própria CPTM. Como resultado, no presente mês de agosto, o consórcio executante já se vê na obrigação de dispensar pessoal, pois o valor dos serviços faturados é inferior a folha de pagamentos de equipes, muita vez com ociosidade além da prevista (...). Assim, parece-nos, SMJ, que a situação envolve duas alternativas, quais sejam: reconhecimento de que o volume de obras é incompatível com as exigências operacionais e consequente revisão de prazos e adequação das despesas fixas no consórcio, ou revisão das práticas de concessão de cancelamento de acessos". (e-mail enviado à Requerida CPTM e-mail datado de 11.08.2010 – Doc. C10)

(2) De: Flávio Muller [mailto:flavio@tsleste.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 6 de junho de 2011 07:54
Para: CASSIO PENTEADO SERRA FILHO cassio.serra@cptm.sp.gov.br
Cc: fernando acosta fernando.acosta@cptm.sp.gov.br
Assunto: ENC: serviços suprimidos

Prezado Cassio
Solicitamos conhecer e se possível intervir uma vez que nossos serviços ficarão comprometidos caso não sejam reprogramados inclusive impactando de maneira direta em nosso cronograma físico.
Flavio Muller

De: Mario [mailto:mariogallego@tsleste.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 3 de junho de 2011 15:57
Para: flavio@tsleste.com.br
Cc: fabio.ikedada@tsleste.com.br
Assunto: serviços suprimidos

Prezado Flavio
Informamos que a SSA 11911/2011, nos dias 01 e 02 pp, que tratava de serviços em Manoel Feio foi cancelada pela CPTM. Para que a instalação da rede aérea nesse pátio não sofra descontinuidade é necessário que tais serviços sejam programados, para os dias 08 e 09 de junho, uma vez que temos serviços essenciais nos dias 16,17,18 deste mês. Salientamos que a SSA, nos 2 dias foi suprimida pela Cptm por volta das 19hs e que fomos comunicados apenas as 23h15 vindo acarretar perda de mão de obra no dia seguinte
Att Mario Gallego (E-mail enviado ao Consórcio Requerente em data de 06.06.2011)

(3) "Prezado Cassio
Recebemos comunicado de que nossa programação do próximo fim de semana foi cancelada por iniciativa desta cptm. Gostaria de lamentar tal atitude pois decorridos 10 (dez) dias deste mês de junho de 2011 ainda não conseguimos realizar nenhuma de nossas programações de peso o que além de atrasar significativamente nosso cronograma físico deverá ter forte impacto em nossos custos pois convenhamos não fomos contratados para ficar de braços cruzados. Do jeito que estamos sendo considerados não vejo previsão de término desta obra e então precisamos repensar pois nossas programações estão sendo mudadas, por esta cptm, em desacordo com o que foi orientado por V.Sª. que seria programar os serviços de acordo com os domínios de sinalização. Fico aguardando instruções.
Abraço Flavio Muller" (e-mail encaminhado à Requerida CPTM na data de 07.06.2011)

(4) "De: CASSIO PENTEADO SERRA FILHO [<mailto:cassio.serra@cptm.sp.gov.br>]

Enviada em: segunda-feira, 31 de janeiro de 2011 09:22

Para: JOSE FERNANDO ACOSTA

Cc: OSVALDO FONTE BASSO; FERNANDO LUIZ NUNES; EDISON DA SILVA PEREIRA BARRETO

[edison.barreto@engevix.com.br]; [flavio@tsleste.com.br]

Assunto: RES: SSA 1206 - troca de fio trolley - conflito com o SSA de obras

Caro Fernando.

Solicitamos conhecer e dar ciência a nossa Contratada.

Cassio P. Serra Filho

Assist. Téc. Executivo II

Tel: 3293-4831/4485- Boa Vista

Cel: 7150-4108

CPTM - GEV

De: FERNANDO HOFFMANN FRITTOLE

Enviada: sex 28/1/11 18:17

Para: CASSIO PENTEADO SERRA FILHO

Cc: JOSE FERNANDO ACOSTA; OSVALDO FONTE BASSO; FERNANDO LUIZ NUNES

Assunto: RES: SSA 1206 - troca de fio trolley - conflito com o SSA de obras

Cássio

Apesar da distância alegada, o cruzamento dos trens nestes intervalos inviabiliza a circulação e a paciência dos usuários que trafegarão neste dia. Observe que serão 02 grandes impactos na linha em que teremos que circular os nossos trens com intervalos médios de 30min e não tenho como adequar desta maneira.

Peço que reveja esta data ou se possível acerte com a R/A ou re programe a sua atividade, pois na condição atual não tenho com autorizar vosso pleito.

Fernando HOFFMANN Frittoli

Centro de Controle Operacional - Sala 107

Praça Agente Cícero, s/n

03002-010 São Paulo SP

Tel: 11 2612 1325 / Cel: 11 7404 0160

www.cptm.sp.gov.br

De: CASSIO PENTEADO SERRA FILHO

Enviada em: quinta-feira, 27 de janeiro de 2011 13:55

Para: FERNANDO HOFFMANN FRITTOLE

Cc: JOSE FERNANDO ACOSTA; OSVALDO FONTE BASSO; FERNANDO LUIZ NUNES

Assunto: ENC: SSA 1206 - troca de fio trolley - conflito com o SSA de obras

Caro Fernando.

Solicitamos verificar e nos informar.

Estamos distantes dos serviços programados para a rede aérea.

Grato.

Cassio P. Serra Filho

Assist. Téc. Executivo II

Tel: 3293-4831/4485- Boa Vista

Cel: 7150-4108

CPTM - GEV

De: JOSE FERNANDO ACOSTA

Enviada em: quinta-feira, 27 de janeiro de 2011 13:38

Para: CASSIO PENTEADO SERRA FILHO; OSVALDO FONTE BASSO

Cc: ALEXANDRE DIMO JUNIOR; FERES MOHAMAD AMIN

Assunto: RES: SSA 1206 - troca de fio trolley - conflito com o SSA de obras

Prezado Cassio

Para a concessão deste intervalo deverá haver uma flexibilização da Operação quanto a realização de duas interdições. Pelo km das SSA estamos distante cerca de 25 km um serviço do outro.

Como foi informado a RA já postergou a realização de seu intervalo.

Agradeço

José Fernando Acosta

Rua Mauá 147 Luz

01028 000 São Paulo SP

Tel.: (11) 7720 8898 / (11) 9645 9726

www.cptm.sp.gov.br

De: CASSIO PENTEADO SERRA FILHO

Enviada: qui 27-01-2011 11:06

Para: ALEXANDRE DIMO JUNIOR; JOSE FERNANDO ACOSTA

Cc: FERES MOHAMAD AMIN; OSVALDO FONTE BASSO

Assunto: RES: SSA 1206 - troca de fio trolley - conflito com o SSA de obras

Senhores.

Verificar se podemos trabalhar em conjunto.

Grato.

Cassio P. Serra Filho

Assist. Téc. Executivo II

Tel: 3293-4831/4485- Boa Vista

Cel: 7150-4108

CPTM - GEV

28. Diante disso, a consolidação de todos os dados aqui postos conduz à conclusão (única, diga-se de passagem) de que a Requerida CPTM não liberou os intervalos solicitados, ademais de não ter efetivamente viabilizado a consecução do Contrato, pois procedeu ao cancelamento, à redução e à alteração de intervalos concedidos. Em virtude disso, comparando-se os intervalos solicitados e aqueles efetivamente concedidos e aproveitados pelo Consórcio, verifica-se que, no período original de vigência do Contrato, o impacto experimentado pelo Consórcio por eventos imputáveis à Requerida CPTM foi relevantíssimo, o que lhe gerou expressivos custos adicionais: (Doc. C65)

Mês	Área	Solicitado	Concedido	Perdas	Perdas (%)	
jan/10	VP	945:45	915:26	30:19	3,21%	carta 096/10
	RA	155:15	92:20	62:55	40,53%	
fev/10	VP	728:30	674:20	54:10	7,44%	
	RA	131:00	83:20	47:40	36,39%	
mar/10	VP	1583:00	1408:00	175:00	11,05%	
	RA	236:00	153:30	82:30	34,96%	
abr/10	VP	1225:00	1083:00	142:00	11,59%	
	RA	283:00	206:40	76:20	26,97%	
mai/10	VP	1205:30	1076:00	129:30	10,74%	carta 145/10
	RA	246:00	204:10	41:50	17,01%	
jun/10	VP	753:00	714:40	38:20	5,09%	
	RA	366:30	309:50	56:40	15,46%	
jul/10	VP	614:00	553:00	61:00	9,93%	
	RA	156:00	113:20	42:40	27,35%	
ago/10	VP	615:17	512:16	103:01	16,74%	carta 240/11
	RA	215:30	172:30	43:00	19,95%	
set/10	VP	617:56	530:26	87:30	14,16%	

De: ALEXANDRE DIMO JUNIOR

Enviada em: quinta-feira, 27 de janeiro de 2011 10:39

Para: JOSE FERNANDO ACOSTA; CASSIO PENTEADO SERRA FILHO

Assunto: ENC: SSA 1206 - troca de fio trolley - conflito com o SSA de obras

Para conhecimento, o SSA da R.A. está em conflito com o nosso para demolição de Ag. cíceros no final de semana de 05/06/07 de Fev. . . .

Alexandre DIMO Junior

DE/GEV/Linha 12 Safira

(Fone : (11) 7834 9232

(Nextel: (11) 30*9659

* alexandred@cptm.sp.gov.br

www.cptm.sp.gov.br

De: MARCO AURELIO DO NASCIMENTO

Enviada: qui 27/1/2011 10:11

Para: FERES MOHAMAD AMIN; MARCELO RYOJI TERANISHI

Cc: MARCOS ALEXANDRE LOPES; ALEXANDRE DIMO JUNIOR; DOUGLAS JOSE AGAPE GUERREIRO; GILMAR PEREIRA BELEM; JOSE LUIS DE MELO; LUCIANO PIREZ; MARCOS DIB MINELLI

Assunto: SSA 1206 - troca de fio trolley - conflito com o SSA de obras

Eng. Feres/Marcelo

No dia 6/02 – programamos a troca do fio trolley na via 1 entre 35/14 a 40/22 linha 12 – das 1h00 as 23h59 – porém estamos em conflito com o SSA de obras 1396/01 – demolição da plataforma de agente Cícero.

A operação não concede 2 intervalos grandes na mesma linha – Esta troca do fio trolley já fora adiada anteriormente devido a necessidade de obras, este trecho está com o fio trolley com desgaste excessivo.

Necessitamos a intermediação da chefia com obras para este intervalo, pois não conseguimos um acordo na reunião de programação.

Estamos aguardando a resposta o mais breve possível para podermos organizar o pessoal e toda a logística.

Marco Aurélio

2612-1209/1174

Radio vivo: 9976-3877” (trocas de e-mails entre funcionários da Requerida, ocorrida nos dias 27.01.2011 a 29.01.2011)

	RA	293:00	243:39	49:21	16,84%	
out/10	VP	1036:20	867:16	169:04	16,31%	
	RA	645:00	566:10	78:50	12,22%	
nov/10	VP	824:54	661:58	162:56	19,75%	
	RA	546:50	495:01	51:49	9,48%	
dez/10	VP	838:24	676:34	161:50	19,30%	
	RA	522:28	518:38	3:50	0,73%	

Mês	Área	Solicitado	Concedido	Perdas	Perdas (%)	
jan/11	VP	939:46	913:08	26:38	2,83%	carta 270/11
	RA	507:00	492:40	14:20	2,83%	
fev/11	VP	1378:12	1249:04	129:08	9,37%	
	RA	530:59	487:32	43:27	8,18%	
mar/11	VP	989:52	842:56	146:56	14,84%	
	RA	773:00	723:00	50:00	6,47%	
abr/11	VP	951:20	893:29	57:51	6,08%	carta 285/11
	RA	536:22	530:17	6:05	1,13%	
mai/11	VP	1291:21	1217:41	73:40	5,70%	carta 311/11
	RA	571:28	561:03	10:25	1,82%	
jun/11	VP	1366:48	1332:08	34:40	2,54%	
	RA	584:18	576:48	7:30	1,28%	

29. Portanto, a planilha ora impugnada pretende imputar ao Consórcio Requerente uma inexistente responsabilidade pelo não aproveitamento dos intervalos operacionais supostamente concedidos pela Requerida CPTM, responsabilidade esta que não encontra amparo no farto conjunto documental produzido ao longo da execução do Contrato.

30. O que se verifica, a partir desse conjunto documental, é que os problemas inerentes à concessão dos intervalos operacionais foram vivenciados pelo Consórcio Requerente desde o início da vigência do Contrato, na medida em que eles passaram a ser suportados a partir do 5º (quinto) mês de sua execução. E mesmo tendo sido a Requerida CPTM informada e advertida, em inúmeras oportunidades, do impacto deste problema no planejamento deste Contrato (seu cronograma físico), ela nada fez para viabilizar a resolução do problema, de maneira a se proporcionar ao Consórcio as condições necessárias para que a execução do Contrato se desse conforme premissas postas na fase concorrencial respectiva.

II.4. Ainda: A Existência de Confissão da Requerida CPTM Quanto às Adversidades Vivenciadas no Contrato.

31. Se não bastasse a contradição demonstrada no tópico precedente, a planilha colacionada pela Requerida CPTM em sua Resposta não levou em consideração a confissão desta Requerida quanto aos eventos adversos de sua responsabilidade que vinham impactando a consecução do Contrato.

32. Com efeito, em e-mail encaminhado pela Requerida ao Consórcio Requerente na data de 23.11.2010, esta Requerida reconheceu o impacto que vinha sendo suportado pelo Consórcio em virtude do cancelamento de programações de serviços (intervalos operacionais) por fatores imputáveis unicamente à esta Requerida: (Doc. C12)

“Não temos a menor dúvida quanto à importância dessas programações para a continuidade dos trabalhos em Manoel Feio. O problema é que também estamos sem opções de pátio. Sofremos uma redução drástica de pátios devidos às obras da DE (demolição de CVN, SMP e EMF). Anexeï alguns dos vários e-mails que tratam dessa dificuldade. O primeiro anexo resume bem a nossa realidade. Temos várias composições de manutenção e, sem EMF, apenas 3 vias para estacionamento, sendo 2 em Trindade (que já estão ocupadas) e 1 em Suzano (que também está ocupada e com os dias contados). Não temos como comportar tudo isso sem EMF. Vale lembrar que hoje estamos buscando a composição do trilheiro (10 vagões), que será descarregada em EMF e precisa ser devolvida até o fim de semana.

Se EMF ficar interditado, embora seja somente no diurno, não teremos como movimentar os vagões, e provavelmente prejudicaremos as programações noturnas. Além disso, se ocorrer uma emergência, os vagões estratégicos precisariam estar em Trindade ou Suzano. Só que para isso, precisamos de alguns dias para remanejar os mesmos.

Esses serviços não poderiam ser feitos no final de semana? Talvez em 2 finais de semana, se necessário”.

33. Essas adversidades foram também reconhecidas pela Requerida CPTM no âmbito do Relatório GEV 018/2011 (de 12.05.2011), expedido por ocasião da celebração do Termo de Aditamento nº 02, quando recomendou a extensão do prazo deste Contrato em mais 18 (dezoito) meses, nos termos do artigo 57, §1º, incisos II, III e V da Lei de Licitação (ou seja, diante da caracterização de eventos alheios à vontade e à responsabilidade do Consórcio), com base nos seguintes argumentos: (Doc. C03)

“A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos vem desenvolvendo desde o ano de 2005 uma série de serviços e obras para melhoria do transporte metropolitano no entorno da linha 12 Safira. Estes serviços tiveram início com a construção das novas estações e também melhorias pontuais na via permanente, rede aérea, subestação e telecomunicação. Nesta primeira etapa concluída em 2009 o sistema melhorou muito em relação a sua capacidade do transporte aumentando a demanda uma vez que existia uma forte demanda reprimida.

As obras previstas no contrato atual, na via permanente e na rede aérea de tração, fazem parte de uma segunda etapa destas melhorias e pelo fato de serem iniciadas no ano de 2010 precisaram se adaptar a realidade atual onde a demanda é maior e já não existe tanto disponibilidade de intervenções na grade horária em vigor.

Além destes fatos acima mencionados também alguns serviços novos precisaram ser efetuados, pois não estavam contemplados quando da publicação do Edital.

Por fim o próprio projeto executivo tanto de via permanente quanto de rede aérea de tração, desenvolvido durante este período do 2010 apontou algumas soluções que precisaram ser readequadas nos quantitativos da planilha existente.

Desta forma e considerando os fatos relatados acima se fez necessário o aditivo do preço proposto e também a extensão do prazo contratual. (.....)

• Dificuldades de acesso às áreas operacionais, com a necessidade de utilização de cautelas e interdições de via com prejuízo a circulação dos trens. Esse fato se justifica uma vez que quando do desenvolvimento dos estudos iniciais o número de passageiros transportados diariamente era da ordem de 1.700.000,00 usuários. Esse número, com o decorrer do tempo e com as melhorias implantadas nas linhas da CPTM passou para 2.400.000,00 usuários”.

34. Também por ocasião da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato, a Requerida CPTM, por meio do Relatório GEV-014/2011, apresentou, como justificativa técnica à sua formalização, os seguintes argumentos: (Doc. C67)

“As obras previstas no contrato atual, na via permanente e na rede área de tração fazem parte de uma segunda etapa destas melhorias e pelo fato de serem iniciadas no ano de 2010 precisaram se adaptar a realidade atual onde a demanda é maior e já não existe tanta disponibilidade de intervenções na grade horária em vigor”.

35. Já quando da celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo fundou toda a argumentação jurídica posta no Parecer Jurídico CJ 368/2012 na justificativa técnica apresentada pela Requerida CPTM, nos seguintes termos: (Doc. C67)

“Desde a formalização do aditivo nº 2, e considerando os novos empreendimentos levados a efeito pela CPTM nesta mesma linha 12 – Safira, as principais justificativas para o presente aditamento são: acesso às áreas operacionais para a implantação da rede aérea autocompensada, obras da empresa MRS Logística no mesmo local, não emissão da autorização pelos Municípios de São Paulo e Itaquaquecetuba para a realização do manejo arbóreo até o momento. Diante do exposto, uma vez que supridas as restrições de natureza eventual, a exemplo daquelas assemelhadas ao manejo arbóreo e da conclusão da compatibilização dos projetos da CPTM e da MRS, estima-se que a extensão do prazo solicitada seja suficiente para a conclusão das obras”.

36. Esse cenário restou confessado também na Proposição de Resolução de Diretoria DE.106/12 que, ao autorizar o encaminhamento à STM do Termo de Aditamento nº 04, apresentou como principais justificativas para o referido aditamento as dificuldades experimentadas em virtude dos seguintes eventos: (i) acesso às áreas operacionais para a implantação da Rede Aérea Autocompensada; (ii) obras da empresa MRS Logística no mesmo local; (iii) não emissão da autorização pelos municípios de São Paulo e Itaquaquecetuba para a realização do manejo arbóreo até a data de sua formalização. (Doc. C67)

37. Ainda, a Requerida CPTM, ao determinar o ressarcimento dos custos adicionais que foram incorridos pelo Consórcio Requerente com a renovação das apólices de seguros pelo período de extensão do prazo original de vigência do Contrato, reconheceu sua

responsabilidade pelas adversidades então vivenciadas no curso deste Contrato. Na oportunidade, a Requerida CPTM concluiu que “do valor pleiteado, a documentação apresentada considerada válida totalizou o montante de R\$3.076.417,24 (três milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) considerando-se os valores de face destes documentos. (...) Considerando que por intermédio do Despacho UCP 48/2017 de 29/03/2017, com base nos relatórios elaborados pelo Grupo de Trabalho e Comissão de Sindicância, e no Parecer Jurídico GRJ nº 566/2015, a Consultoria Jurídica da STM, através do Parecer CJ nº 15/2016, **teve o mesmo entendimento, concluindo que os custos adicionais sofridos pelo consórcio por culpa da contratante devem ser ressarcidos, sendo procedente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, autorizando o Gestor do Contrato a dar conhecimento à contratada – Consórcio ENERGI, autorizando que a mesma emita documento de cobrança para o recebimento da quantia de R\$3.076.417,24 (três milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos)**”. (Doc. C41)

38. Em virtude disso, a Requerida CPTM tinha pleno conhecimento das adversidades que vinham sendo suportadas pelo Consórcio Requerente, e confessou sua responsabilidade por tais adversidades tanto em e-mails enviados a este Consórcio como nas justificativas técnicas apresentadas por ocasião da celebração dos respectivos Termos Aditivos. Está-se, portanto, diante de inegável confissão desta Requerida, que torna imperativo o ressarcimento dos custos adicionais que foram então incorridos pelo Consórcio.

39. Diante dessas adversidades de responsabilidade exclusiva da Requerida CPTM, todo o planejamento original realizado pelo Consórcio Requerente restou impactado, uma vez que (i) não houve a concessão dos intervalos de serviços indicados na fase concorrencial respectiva; (ii) esta Requerida procedeu à redução dos intervalos operacionais concedidos; e (iii) esta Requerida efetuou o cancelamento, sem programação, dos intervalos operacionais concedidos. Com isso, o Consórcio passou a vivenciar um descompasso entre as solicitações de intervalos operacionais e as respectivas liberações por esta Companhia, o que foi devidamente registrado em sucessivas Correspondências e e-mails, sem, no entanto, a devida resolução da questão³. (Docs. C13 e C51)

³Vide, ainda:

E-mail de 17.12.2010, enviado pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM:

“temos programado esta montagem e o setor de manutenção veta o serviço pois alega que precisa estacionar o trilhado, os vagões de pedra, etc... Não podemos suportar estas imposições uma vez que representa custos não previstos (...). Outra alternativa é desmobilizarmos e quando houver possibilidade voltamos a discutir o assunto desde que o prazo da obra esteja em vigor.”

E-mail enviado à Requerida CPTM em 01.07.2011:

“Alertamos a V. Sa. que estas programações estão de acordo com carta DE 111/ 11 de 1010612011 onde os intervalos serão concedidos aos finais de semana e deverão ser integralmente cumpridos pelas partes pois caso contrário não podemos garantir a eficiência do planejamento”.

“(…) desde o início das obras, por razões alheias à responsabilidade do Consórcio, os horários previstos para os intervalos não foram cumpridos pela CPTM, (...). Ou seja, houve significativas diminuições em relação às faixas originalmente previstas, que serviram de base para o planejamento e preços apresentados pelo Consórcio, o que acabou por gerar a primeira prorrogação do prazo contratual de mais 18 meses, feita por meio do 2º Termo de Aditamento ao Contrato.

41. Veja-se que o Consórcio envidou todos os esforços para viabilizar a consecução do Contrato, tendo cumprido os intervalos operacionais que lhe eram concedidos, razão pela qual nunca fora sequer advertido pela Requerida CPTM no longo período em que este Contrato se manteve vigente. Inclusive, os cancelamentos imputados ao Consórcio foram todos motivados por fatores externos, uma vez que eles foram decorrentes da redução do intervalo concedido, que impediu a conclusão dos serviços respectivos, ou pela alteração da frente de serviço a ser liberada.

40. Essa dificuldade experimentada pela Requerida CPTM na concessão dos intervalos operacionais (devidamente assumidos e confessados por esta Requerida ao longo da execução do Contrato) levou à apresentação de nova programação dos serviços por parte desta Requerida, com aumento dos intervalos de trabalho então estabelecidos originalmente, o que foi objeto da Correspondência nº CT.DE.111/11. (Doc. C14)

Objetivando aperfeiçoar a programação de serviços e melhor desempenho de avanço físico das obras, apresentamos abaixo os horários de acesso simples ou com interdição dos sistemas, os quais deverão ser considerados no novo planejamento desse Consórcio para execução do objeto do contrato em referência.

• *Horários Noturnos:*

Período das 23:00hs às 3:30hs; com interdições de uma das vias e desligamento de RA.

• *Finais de Semana:*

Período das 18:00hs (Sábado) às 3:30hs (segunda-feira subsequente) com interdição de uma das vias, condição aplicável por loop operacional e nas Linhas cujo sistema é composto por duas vias.

41. Assim, o Consórcio procedeu ao replanejamento do Contrato, programando a consecução de seus serviços apenas naqueles intervalos então informados pela CPTM na aludida Correspondência nº CT.DE.111/11. No entanto, também estes intervalos não foram observados, o que, novamente, impediu que o planejamento realizado fosse cumprido.

42. E essa dificuldade na liberação de intervalos operacionais de serviços restou ainda mais impactada em face da escassez de pessoal experimentada pela Requerida CPTM, que não dispunha de corpo técnico suficiente para a fiscalização e o acompanhamento de todas as obras então em curso e sob sua responsabilidade. Isso fez com que a conclusão do objeto do Contrato, prevista para ocorrer originalmente em 18 (dezoito) meses, demandasse um prazo total de 72 (setenta e dois) meses (54 meses além daqueles indicados como necessários no Edital respectivo), o que fez com que o Consórcio Requerente incorresse

Inobstante, na reunião de coordenação realizada no dia 27/07/2011, o Consórcio foi informado por V. Sas. que a CPTM – para atender o plano contingencial para acompanhamento dos Contratos e tendo em vista a insuficiência nos seus quadros de fiscalização e controle das obras – restringiu o escopo dos serviços prestados pelo Consórcio, pois não poderia atender a todas as solicitações de intervalos operacionais”. (Correspondência nº Energ 291/2011, de 03.08.2011 – Doc. C16)

em custo adicional indireto, impossível de ser previsto a partir das informações disponibilizadas pelas próprias Requeridas na fase licitatória respectiva.

43. Com isso, a não liberação dos intervalos de serviços necessários à consecução do Contrato levou à necessidade de extensão do prazo de vigência do Contrato (que perdurou por 72 meses). Esse cenário implicou na assunção de custos adicionais indiretos pelo Consórcio Requerente (tendo em vista que os itens contratuais para a Administração Local e a Administração Central foram concebidos para remunerar os custos então incorridos no Consórcio no prazo original de sua vigência), na medida em que tal extensão não se fez acompanhada das medidas necessárias ao ressarcimento dos custos adicionais que foram, por consequência, suportados pelo Consórcio Requerente. E, diante da confissão da Requerida CPTM quanto às adversidades experimentadas por este Consórcio, resta inegável a procedência dos pedidos postos por este Consórcio no âmbito deste Procedimento Arbitral.

II.5. O Correto Dimensionamento da Equipe Técnica Mobilizada pelo Consórcio Requerente

44. Em sua Resposta, a Requerida CPTM alega que o Consórcio Requerente não teria demonstrado, após os cancelamentos de acessos, ter *“intensificado os serviços com ele contratados (através da contratação ou disponibilização de maior contingente de trabalhadores para a execução do Contrato), a fim de mitigar o impacto que as alegadas restrições de acesso teriam causado no prazo inicialmente estabelecido”*. A colocação em questão mostra-se tecnicamente equivocada, e será devidamente esclarecida.

45. Com efeito, a mão de obra mobilizada pelo Consórcio foi devidamente dimensionada e se mostrava totalmente compatível com as frentes de serviço que eram disponibilizadas pela Requerida CPTM. Assim, tanto a mão de obra estava devidamente mobilizada que o Consórcio nunca fora sequer advertido pela Requerida CPTM ao longo da vigência do Contrato. (Doc. C68)

46. O problema central do Contrato não era a mão de obra disponibilizada, mas, sim, as frentes de serviços efetivamente liberadas por essa Requerida. Sem frentes de serviços, não adiantava mobilizar um contingente ainda maior de mão de obra, pois ele se quedaria ocioso, o que implicaria na assunção de custos adicionais ainda maiores por parte do Consórcio Requerente. Veja-se, inclusive, que o cenário adverso experimentado ao longo do Contrato levou à assunção de custos adicionais com a improdutividade do pessoal e dos equipamentos alocados a este Contrato, na medida em que o Consórcio não possuía condições de execução adequadas, que lhe possibilitassem exercer a produtividade que era esperada tanto do pessoal quanto dos equipamentos alocados. Estes custos poderiam ser ainda superiores se se levasse em consideração o equivocado e absurdo argumento ora posto pela Requerida CPTM.

47. Assim, o que se infere é que o Consórcio Requerente sempre esteve suficientemente mobilizado para a consecução do objeto do Contrato, que restou impactada pela não liberação dos intervalos operacionais necessários, conforme horários indicados na fase concorrencial respectiva. Dessa forma, mesmo tendo este Consórcio adotado outras providências para otimizar a execução do Contrato, como é o caso das alterações de métodos construtivos (para a melhoria da produtividade que vinha sendo vivenciada no contrato), tais providências não se mostraram suficientes, já que se fazia necessária a liberação dos intervalos operacionais solicitados por este Consórcio à Requerida, esse, sim, o maior gargalo experimentado no Contrato.

48. Nesse contexto, a única providência passível de solucionar as adversidades experimentadas pelo Consórcio era a liberação, por parte da Requerida CPTM, dos intervalos operacionais previstos na fase concorrencial respectiva. Sem isso, mesmo que o Consórcio mobilizasse contingente dez vezes superior aquele alocado ao Contrato, ainda assim não seria possível a consecução de seu objeto em prazo inferior aos 72 (setenta e dois) meses demandados, face a não liberação de intervalos operacionais por parte da Requerida.

49. Dessa forma, a lógica é simples: sem frentes de serviços, sem a concessão dos intervalos operacionais previstos na fase concorrencial respectiva, não havia como se viabilizar a consecução do Contrato. E o aumento do contingente de pessoal mobilizado não possibilitaria a continuidade deste Contrato, mas, tão somente, a assunção de prejuízos ainda maiores pelo Consórcio.

II.6. A Questão da Escassez de Pessoal da Requerida CPTM

50. Alega, nesse particular, a Requerida CPTM que seria descabida a alegação de escassez de pessoal posta pelo Consórcio Requerente em suas Alegações Iniciais, uma vez que, o Contrato teria tido a sua execução formalmente supervisionada pela empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A e, a partir da data de 18.01.2012, pelo Consórcio SISTEMA PRI-FOCCO.

51. No entanto, os Contratos em questão tinham por objeto apenas a supervisão dos serviços objeto ao Contrato, ficando a sua fiscalização efetiva sob a responsabilidade dos funcionários da Requerida CPTM. A participação dos fiscais desta Requerida CPTM está devidamente registrada nos Diários de Obra, assim como em sucessivas Correspondências enviadas pelo Consórcio Requerente, que informaram o impacto vivenciado em virtude da ausência do fiscal da Requerida CPTM, o que levou ao cancelamento e à redução de intervalos operacionais concedidos.

52. Em face disso, fato é que, diante do vasto contingente de contratos que eram executados concomitantemente nas linhas da Requerida CPTM, e sob sua gestão, o quantitativo de fiscais por ela disponibilizado não se mostrou suficiente para fazer frente a todos esses Contrato. Em decorrência disso, vários intervalos operacionais concedidos por esta Requerida acabaram sendo cancelados ou reduzidos, face à insuficiência de pessoal para atender a todas as frentes de serviços à época liberadas por esta Requerida. (e esse cenário está retratados nos seguintes documentos: Docs. C14, C15, C16, C17, C18, C19, C20 e C50)

53. Mais uma vez, o vasto conjunto documental apresentado pelo Consórcio Requerente demonstra a impropriedade das alegações postas pela Requerida CPTM, totalmente incompatíveis com a realidade vivenciada no Contrato, assim como uma postura temerária desta Requerida, pois tinha total conhecimento das adversidades que estavam sendo impostas ao Consórcio e agora busca criar subterfúgios para se escusar de sua obrigação de ressarcir todos os custos adicionais incorridos por este Consórcio.

II.7. A Interferência da MRS na Consecução das Atividades Inerentes ao Contrato

54. A Requerida CPTM pretende transferir a sua responsabilidade por sua ineficiência administrativa para o Consórcio Requerente, ao afirmar que este Consórcio, por se formado por duas sociedades com ampla experiência em obras ferroviárias, tinha conhecimento da realidade do compartilhamento do uso de suas linhas com o transporte de cargas.

55. No entanto, esta Requerida se esqueceu que a adversidade vivenciada pelo Consórcio não foi decorrente do simples compartilhamento de uso, mas, sim, de uma necessidade superveniente de os intervalos operacionais requeridos por este Consórcio serem submetidos à aprovação da MRS Logística S/A para serem concedidos, o que não foi informado na fase licitatória respectiva.

56. Com efeito, a Requerida CPTM submeteu à apreciação da MRS diversas solicitações de liberação de intervalos de serviços apresentadas pelo Consórcio Requerente, para que ela se posicionasse favorável ou contrariamente à sua concessão. De fato, os documentos disponibilizados na fase concorrencial respectiva pelos Requeridos não indicavam a necessidade de aprovação prévia da MRS, para a liberação dos intervalos de operação solicitados.

57. Assim, em situação totalmente dissonante com o cenário informado na fase concorrencial respectiva, a MRS passou a ser consultada pela Requerida CPTM e, por tal razão, a interferir na própria execução do Contrato (isso tudo se deu a despeito de não haver qualquer previsão ou sinalização no Edital e em seu Anexos), indicando, inclusive, a ordem

de prioridade de serviços que deveriam ser executados no Contrato. Com isso, a dificuldade que vinha sendo experimentada pelo Consórcio Requerente na liberação de frentes de serviços tornou-se ainda maior.

58. Por tal razão, ao contrário do cenário posto pela Requerida, a mobilização de mão de obra adicional não resolveria o impasse vivenciado com a MRS ou, mesmo, viabilizaria a consecução de atividades inerentes ao Contrato, pois o cerne dos problemas vivenciados por este Consórcio Requerente foi justamente a não liberação de frentes de serviços suficientes por esta Requerida. Apenas haveria de se cogitar de aumento de pessoal se a Requerida CPTM tivesse disponibilizado todos os intervalos operacionais indicados no Edital de Concorrência Pública respectivo e, com isso, proporcionado que o Contrato pudesse ser concluído no seu prazo original de vigência de 18 (dezoito) meses.

59. Diante disso, o Consórcio Requerente, em uma situação totalmente inusitada, viu-se em face da necessidade de se aguardar a aprovação de projetos pela MRS ou, mesmo, sua autorização para início de determinados serviços, o que, por via lógica, acabou tendo reflexo no cronograma físico-financeiro pactuado e levou à necessidade de extensão do prazo originalmente previsto para a consecução do Contrato.

60. Com efeito, essa situação foi detalhada pelo Consórcio Requerente em e-mail encaminhado na data de 14.09.2011 à Requerida CPTM, no qual se asseverou que “*se não conseguirmos instalar os três AMV’s previstos o novo prazo contratual recentemente assinado ficará comprometido e deverá ocasionar atrasos futuros na implantação da obra. Por outro lado em nenhum momento constou do Edital ou mesmo do Contrato que teríamos outro interveniente nesse processo, ou seja, a empresa MRS Logística uma vez que estas negativas significam custos indiretos a mais*”. E, ainda assim, nenhuma providência foi adotada pelos Requeridos para se viabilizar a regular consecução do Contrato. (Doc. C21)

61. Com isso, na prática, a MRS⁴ passou a ser consultada pela Requerida CPTM acerca da liberação dos intervalos operacionais solicitados pelo Consórcio,

⁴ Vide, por oportuno, os Docs. C22, C23, C24, C25 e C49. Vide, ainda:

“Referindo-nos a carta ENER 333/11, de 26/10/2011, e após análise de nossa Gerência de Projetos conforme reunião realizada em 02/12/2011 temos a informar o que segue: (.....)

• Trecho Engenheiro Manuel Feio a Calmon Viana - Aguardar a definição do projeto de segregação dos trens de carga a ser apresentado pela Concessionária MRS”. (**Correspondência nº CT.GEM.194/2011**)

“Vimos por esta registrar que no mês de Janeiro/2012 foram solicitados intervalos de Via Permanente e Rede Aérea que foram cancelados ou excluídos ou reprovados por motivos de falta de fiscalização por parte da CPTM, conflitos com a MRS, e outros que foram cancelados e houve a necessidade de solicitação de SSA extra para que os serviços agendados fossem realizados”. (**Correspondência nº Energ 025/12, de 06.02.2012**)

“(..) devem também ser citadas as interferências que imposições da MRS Logística estão causando sobre o normal andamento das obras. A MRS Logística e a CPTM têm uma série de obrigações entre elas, principalmente porque dividem a operação e utilização de diversas linhas. Diante disso, muito frequentemente, após a aprovação pela CPTM de intervalos solicitados pelo Consórcio, principalmente os de final de semana, a MRS os tem vetado, quando estes entram em conflito com o horário de seus transportes, pois seus trens têm de passar pelas vias da CPTM”. (**Correspondência nº Energ 068/12, de 09.04.2012**)

interferindo na programação dos serviços realizadas por este Consórcio (conforme confessado por esta própria Requerida). E essa superveniente e imprevisível interferência da MRS na liberação de intervalos operacionais e na programação dos respectivos serviços, contribuiu, sobremaneira, para a necessidade de extensão do prazo de vigência do Contrato (que perdurou por 72 meses), pois consolidou uma nova sistemática, não informada na fase concorrencial respectiva, o que levou à assunção de custos adicionais pelo Consórcio Requerente (tendo em vista que os itens contratuais para a Administração Local e a Administração Central foram concebidos para remunerar os custos então incorridos no Consórcio no prazo original de sua vigência).

II.8. A Alteração da Metodologia Para a Execução dos Serviços de Instalação de Postes

62. Nesse particular, pretende a Requerida CPTM descaracterizar a relevância do impacto vivenciado em virtude da alteração da metodologia para a execução dos serviços de instalação de postes, que perdurou por 4 (quatro) meses. Em sua equivocada alegação, como tal cenário apenas foi vivenciado a partir de 16.03.2012, após o advento do prazo original de vigência do Contrato, não seria possível imputar exclusivamente a esta Requerida a responsabilidade pela extensão do prazo inicialmente previsto em 54 (cinquenta e quatro) meses.

63. No entanto, a alegação posta por esta Requerida mostra-se totalmente equivocada e desprovida de qualquer sustentação. Vale, aqui, o registro de que o prazo de vigência do Contrato foi prorrogado em mais de uma oportunidade, e, sempre, em razão de adversidades de responsabilidade da Requerida CPTM.

64. O fato de ter sido a adversidade em questão experimentada após o advento dos 18 (dezoito) primeiros meses de vigência do Contrato apenas corrobora o fato de que a Requerida CPTM não estava preparada para a consecução do objeto deste Contrato, pois, em momento algum, viabilizou ao Consórcio Requerente as condições de execução que haviam sido informadas na fase concorrencial respectiva. E o evento em questão, por ter gerado um impedimento na execução dos serviços contratados pelo prazo de 4 (quatro) meses, com reflexo nas atividades diretas e naquelas previstas para serem executadas de forma subsequente, gerou, também, à necessidade de extensão do prazo de vigência do Contrato. Atente-se, aqui, que nunca se disse que tal evento, isolado, teria ensejado a extensão do Contrato em mais 54 meses. Ele se mostrou como fator de desequilíbrio, que também contribuiu para que essa extensão de prazo fosse efetiva.

"A MRS informa que irá analisar o pedido da CPTM para concessão de 16 (dezesseis) intervalos noturnos, solicitando à Energ que verifique a possibilidade de destacar outras equipes visando diminuir essa quantidade de intervalos" (Ata de Reunião nº 007/2012, de 23.03.2012).

"MRS informa que as obras em execução em junho não dependem de SSA. Bangaló 16 tem que sair nos próximos 90 dias. A sinalização dentro do bangaló será executada pela MRS que já tem os materiais. Aditivo de Convênio entre MRS e CPTM estabelece as regras e o cronograma de atividades". (Ata de Reunião nº 42.357-PL-AR-2012-094, de 06.06.2012)

65. Com efeito, no caso específico dos serviços de instalação de postes, a metodologia então prevista pela Requerida pressupunha que sua execução dar-se-ia com o desligamento do CTC (linha de sinais), sendo que os respectivos serviços poderiam ser realizados em paralelo à circulação dos trens. No entanto, em data de data de 16.03.2012, a metodologia em questão foi alterada pela Requerida, que estabeleceu que a implantação de postes só poderia ser realizada nos horários de intervalo de operação dos trens. (Correspondência nº CT.GEM.215/2012 – Doc. C26) Com isso, o planejamento previsto pelo Consórcio Requerente para a consecução deste serviço específico mostrou-se impossível de ser atendido, o que teve expressivo impacto no desenvolvimento das obras.

66. Esse cenário superveniente demandou a realização de sucessivas reuniões entre as Partes, na busca de uma solução ao impasse criado (Doc. C27). Em decorrência disso, ao final de 4 (quatro) meses, a Requerida CPTM restabeleceu a metodologia executiva anterior (Ata de Reunião realizada na data de 13.07.2012 – Doc. C28), quando se autorizou, novamente, ao Consórcio Requerente a execução dos serviços de instalação de postes com o desligamento do CTC (linha de sinais), e em paralelo à circulação dos trens e independentemente da paralisação da sua circulação.

67. Veja-se, aqui, que, diante desse impasse, além de ter o Consórcio suportado o impacto dos 4 (quatro) meses demandados para a definição da metodologia adequada para a consecução dos serviços de instalação de postes, ele também vivenciou o ônus negativo desse impacto no cronograma físico do Contrato, que, como é sabido, é estruturado para ser executado de forma coordenada e concatenada. Por tal razão, qualquer adversidade gera impacto nas etapas subsequentes previstas no cronograma e demanda não só o seu replanejamento, mas, também, o restabelecimento do equilíbrio contratual, caso tenha sido ele rompido.

68. Portanto, a indefinição experimentada na definição da metodologia a ser seguida na execução dos serviços de instalação de postes teve impacto no cronograma físico do Contrato, o que contribuiu para a extensão de seu prazo de execução e, também, na equação econômico-financeira pactuada.

II.9. A Alteração de Projetos

69. Nesse ponto, a Requerida CPTM alega que o problema vivenciado com a alteração de projetos em dois trechos específicos da linha 12, próximos às estações de Engenheiro Goulart e São Miguel Paulista, não teria impossibilitado a evolução da obra no restante da linha, que possui mais de 30 (trinta) quilômetros de extensão, distribuídos em 13 (treze) estações. Além disso, alegou esta Requerida que não haveria qualquer demonstração da

necessidade de se aguardar a solução da divergência em questão para a continuidade da consecução dos serviços.

70. Com efeito, o Consórcio Requerente deparou com a existência de divergência entre os projetos da rede aérea de tração e da via permanente que estavam sendo por ele executados, e os projetos de sinalização que vinham sendo executados por outras empresas contratadas pela CPTM. Os projetos disponibilizados pela Requerida CPTM às duas empresas por ela contratadas para a consecução de obras em Engenheiro Goulart e São Miguel Paulista apresentavam divergências quanto à localização dos travessões de mudança de via. Apesar de ter o Consórcio Requerente informado a situação em questão para esta Requerida tão logo tenha tomado conhecimento de sua existência, foi demandado um tempo excessivo para a regularização da situação e a devida compatibilização dos projetos.

71. Assim, em data de 21.07.2010, em atendimento a uma determinação posta na reunião realizada na data de 23.06.2010, o Consórcio Requerente entregou à Requerida CPTM uma planilha comparativa detalhando a localização de todos os travessões e AMV's (projetado x relocado). Na oportunidade, o Consórcio informou que estava aguardando a definição desta Requerida para a continuidade dos serviços. (Doc. C29)

72. No entanto, apesar de toda a insistência do Consórcio Requerente para a resolução desse impasse⁵, a Requerida CPTM, apenas na data de 01.03.2011, apresentou a solução para a divergência posta, quando informou que o projeto então disponibilizado a este Consórcio era o que se mostrava adequado para consecução. (Doc. C31) Com isso, na data de 04.03.2011, a divergência constatada para a região de São Miguel Paulista restou solucionada, sendo que, para a área de Engenheiro Goulart, esta solução se deu na data de 08.06.2011.

73. Em virtude disso, nos oito meses demandados pela Requerida CPTM para a solução da divergência em questão, o Consórcio Requerente não pode executar serviços no trecho compreendido entre as estações de Engenheiro Goulart e São Miguel Paulista, o que fez com que o seu planejamento restasse comprometido.

74. Ainda, o fato da linha possuir mais de 30 (trinta) quilômetros de extensão não mitiga o impacto vivenciado em virtude da divergência dos projetos relativos ao trecho localizado nas proximidades das estações de Engenheiro Goulart e São Miguel Paulista. Isso porque, ao ser impossibilitado de dar continuidade à consecução do serviço nesse trecho específico, todo o planejamento/cronograma previsto pelo Consórcio restou impactado, com reflexo sobre todas as etapas subsequentes, que demandavam a resolução da divergência para

⁵ Vide Doc. C30.

serem executados; isso tudo em decorrência da premissa de que o cronograma é concebido para ser executado de forma linear, concatenada e coordenada.

75. Tal evento também contribuiu para a necessidade de extensão do prazo de vigência deste Contrato, uma vez que, no período demandado para a solução dessa divergência, o Consórcio Requerente se viu impedido de executar serviços nestas localidades específicas.

II.10. A Execução de Serviços Adicionais

76. Nesse particular, alega a Requerida CPTM que a dilação do prazo de execução do Contrato e os acréscimos de quantitativos e qualitativos serviços teriam sido efetivados a partir da premissa de que elas não implicariam na alteração do valor global final pactuado neste Contrato (que teria sido celebrado sob o regime de empreitada por preço global). No entanto, essa alegação não se mostra procedente, além de implicar na caracterização de conduta violadora aos deveres anexos do Contrato, em especial os deveres da boa-fé, da cooperação, da transparência e a lealdade.

77. Com efeito, no caso particular do Contrato, o cenário adverso vivenciado ao longo de sua execução levou à extensão de seu prazo de vigência, assim como ao acréscimo dos quantitativos e dos qualitativos de serviços que se fizeram necessários para viabilizar a sua consecução.

78. Em virtude disso, no curso deste Contrato, inúmeras foram as Correspondências enviadas pelo Consórcio Requerente que pontuavam os custos adicionais indiretos que vinham sendo incorridos, especialmente diante desta extensão de prazo e da ociosidade e da improdutividade do pessoal e equipamentos alocados à obra. Essa realidade restou, ainda, consolidada no âmbito das Correspondências nº ENERG 197/2013, de 11.09.2013, nº ENERG 135/2014, de 02.12.2014, e nº ENERG 026/2015, de 10.04.2015 (Docs. C04, C05 e C06), que tinham por objetivo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, gravemente impactado.

79. Portanto, a Requerida CPTM sempre foi informada (ou seja, tinha total conhecimento) das adversidades então suportadas no curso do Contrato e de seu impacto no planejamento/cronograma físico deste Contrato e em sua equação econômico-financeira. Dessa forma, este Consórcio nunca deixou de pontuar para a Requerida CPTM as condições adversas que vinham sendo vivenciadas e seus respectivos custos. Nesse contexto, as Correspondências mencionadas pela Requerida em sua Resposta, ao contrário do cenário que ali pretendeu caracterizar esta Requerida, são claras em indicar apenas o impacto que seria acarretado pelas adversidades vivenciadas e pelo acréscimo de quantitativos e qualitativos de

serviços à planilha contratual, informando, ainda, em termos percentuais, a proporção desse acréscimo relativamente ao valor total deste Contrato. Isso e tão apenas isso.

80. Além disso, tais Correspondências se limitaram a informar o envio dos respectivos cronogramas físico-financeiros à Requerida CPTM para análise, sem, no entanto, o acréscimo de qualquer outro valor (por ser de pleno conhecimento desta Requerida os custos adicionais indiretos que vinham sendo incorridos); veja-se, portanto, que, em momento algum, o Consórcio afirmou e informou que a alteração perpetrada não implicaria na assunção de custos adicionais pela Requerida ou, mesmo, que ela não geraria qualquer outro custo adicional, até porque, a realidade destes custos adicionais já era conhecida por esta Requerida. Veja-se, ainda, que o Consórcio Requerente, nas aludidas Correspondências, solicitou ainda a adoção das providências cabíveis para a prorrogação do prazo contratual e, oportunamente, “*para cumprimento das demais disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie*”, o que, por força dos artigos 57, §1º, 58, §§1º e 2º,⁶ e 65, II, ‘d, e §6º, da Lei de Licitação, implicava na adoção das providências legais necessárias para o restabelecimento do equilíbrio contratual, alterado por fatores imputáveis à Requerida (unicamente a ela), providências estas, aliás, determinantes e vinculantes para esta Requerida (até por força do princípio da legalidade, norte máximo de atuação da Administração Pública), que dispensariam qualquer outro tipo de provocação do Consórcio Requerente.

81. O fato de se tratar de contrato sob o regime de empreitada por preço global também não autoriza o raciocínio posto pela Requerida em sua Resposta, que pretende fazer crer que os custos indiretos adicionais incorridos com a extensão do prazo de vigência do Contrato estariam incluídos nos quantitativos e qualitativos de serviços acrescidos à planilha contratual. Isso se deve ao fato de que o preço unitário pactuado para a consecução destes serviços apenas contemplou o custo do respectivo serviço, conforme detalhado nas respectivas Composições de Preços, sem acrescentar os prejuízos que vinham sendo incorridos em virtude das condições adversas de execução a que o Consórcio Requerente fora submetido.

82. Além disso, merece o registro de que, apesar de se ter previsto um regime de execução de empreitada por preço global, na realidade, foi praticado o regime de empreitada por preços unitários, com a realização de medições mensais de serviços e de pagamentos por unidades de serviços executadas. Portanto, para cada serviço adicional

⁶ Art. 57. (...)

§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo (...).

Art. 58. (...)

§1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

demandado, o Consórcio Requerente tinha o cuidado de apresentar a respectiva Composição de Preço Unitário para a devida validação da Requerida CPTM (composição esta que não continha os custos indiretos adicionais suportados com a extensão do prazo de vigência do Contrato).

83. Dessa forma, em momento algum, o Consórcio indicou, afirmou ou, mesmo, deu quitação quanto aos custos adicionais indiretos que foram incorridos no curso do Contrato, não tendo tais custos sequer integrado quaisquer das motivações apresentadas para fundamentar os Termos Aditivos celebrados. Ao contrário disso, o que se verifica é que foram inúmeras as Correspondências que se destinaram a informar o cenário adverso que vinha sendo vivenciado e os custos adicionais indiretos então incorridos. E, mais uma vez, estas Correspondências não foram objeto de qualquer impugnação ou ressalva por parte da Requerida CPTM, que, inclusive, reconheceu e confessou sua responsabilidade pelas adversidades então impostas ao Consórcio.

84. A postura retratada pela Requerida CPTM configura inaceitável violação ao princípio da boa-fé objetiva, implicando em afronta aos deveres anexos do Contrato, pois ela está buscando subterfúgios para se escusar de sua obrigação de ressarcir os custos adicionais indiretos incorridos pelo Consórcio, e que eram de seu conhecimento ao longo de toda a execução contratual, tendo em vista o expressivo volume de Correspondências e e-mails que lhe foram então enviados. Em decorrência disso, esta Requerida vem se beneficiando do objeto do Contrato (que já integra o seu patrimônio), sem ter ainda cuidado de efetuar o pagamento da contrapartida que seria efetivamente devida ao Consórcio. Se não era sua intenção ressarcir tais custos adicionais, deveria a Requerida, em atendimento ao vetor do *duty to mitigate the loss* e do princípio da boa-fé objetiva (assim como dos deveres anexos do Contrato), ter comunicado tal cenário ao Consórcio e, em virtude disso, adotado as medidas para o encerramento consensual do Contrato, o que não se efetivou.

85. Dessa forma, é ponto inconteste que a extensão do prazo original do Contrato ensejou na assunção de custos indiretos adicionais pelo Consórcio Requerente, ainda não remunerados pela Requerida CPTM, tendo em vista que os itens contratuais para a Administração Local e a Administração Central foram concebidos para remunerar os custos então incorridos no Consórcio no prazo original de sua vigência.

II.11. A Questão dos Seguros e dos Recursos Indiretos Alocados ao Contrato

86. No que tange aos pedidos apresentados pelo Consórcio Requerente, visando o ressarcimento dos custos indiretos incorridos com a mão de obra alocada à obra, e dos custos incorridos com a renovação dos seguros pelo prazo de extensão da vigência do Contrato, a alegação posta pela Requerida CPTM se limitou a informar que não haveriam documentos suficientes à comprovação dos custos efetivamente incorridos por este Consórcio.

Em virtude disso, o Consórcio Requerente disponibiliza toda a documentação comprobatória dos custos adicionais então incorridos com a mão de obra alocada ao Contrato, e com as sucessivas renovações das apólices de seguro, sendo certo que esse cenário levou este Consórcio a suportar ônus superiores àqueles previstos na sua equação econômico-financeira original, na medida em que os itens de Administração Local, Administração Central e Seguros apenas foram remunerados no prazo original de vigência deste Contrato (de 18 meses). (Docs. C41, C68 e C69)

87. No que tange à Administração Central, além dos documentos ora anexados, um esclarecimento adicional necessita ser posto. Conforme conceito posto pelo egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em seu Estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de equipamentos e materiais relevantes (Maio/2013, consultado em data de 02.01.2019, disponível em [file:///C:/Users/lourdes/Downloads/Estudo%20BDI%20-%20Pe_a%20417%20do%20TC%20036.076_2011-2%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/lourdes/Downloads/Estudo%20BDI%20-%20Pe_a%20417%20do%20TC%20036.076_2011-2%20(3).pdf)), para a remuneração do item Administração Central, ao contrário do entendimento exarado pela Requerida CPTM, não se pressupõe uma dedicação exclusiva do Consórcio ou de suas Consorciadas, já que tal item representa, exatamente, o custo da estrutura da matriz e filial que é utilizada e se faz necessária para viabilizar a consecução do objeto do Contrato.

“57. Segundo Mattos (2006, p. 208/209), a administração central corresponde à matriz e filiais onde se encontra a estrutura necessária para execução das atividades de direção da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, de suprimento, recursos humanos etc. Conforme é demonstrado pelo autor no quadro a seguir, são inúmeros e variados os gastos que definem a taxa de rateio da administração central:

Quadro 2 – Descrição dos gastos da administração central

ITEM	DESCRIÇÃO
<i>Pessoal</i>	<i>Custo das equipes de escritório sede e filiais, incluindo pró-labore dos sócios, salários dos diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, etc. Um escritório central típico conta com os seguintes setores: diretoria, recursos humanos, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, CPD, etc. Logicamente, para cada cargo deve ser considerado o salário (majorado dos respectivos encargos sociais e trabalhistas).</i>
<i>Instalações físicas</i>	<i>Aluguel e manutenção dos imóveis, tais como escritório central, terrenos, depósitos de material, pátios de equipamentos etc., incluindo o custo de locação e os impostos cabíveis (IPTU).</i>
<i>Despesas correntes</i>	<i>Água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, material de escritório e de limpeza, etc.</i>
<i>Veículos e equipamentos</i>	<i>Veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, fazes, computadores, aparelhos de ar condicionado, etc. (custo de locação ou de propriedade).</i>

Serviços de terceiros	Consultoria pra estudos de obras, assessoria contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento de pessoal, etc.
Outras despesas	Anuidades (CREA, Sindicatos, etc), aquisição de editais, seguros, viagens, brindes, etc.

58. De um modo geral, observa-se que os gastos associados à administração central concentram-se: (i) nas atividades de supervisão geral, incluindo planejamento, consultoria, controle de qualidade e suporte aos contratos de construção, como os setores de engenharia e arquitetura, logística, compras, dentre outros, servindo de apoio à execução de diversas obras, visto que não podem ser facilmente identificados a qualquer contrato de obra específico; e (ii) nos serviços necessários à manutenção e ao funcionamento da estrutura administrativa da empresa, que atendem a vários setores e áreas comuns, como: vigilância, segurança, contas telefônicas, conservação, limpeza de edifícios etc.

(....)

61. Os gastos com administração central são aqueles que não podem ser apurados pelo critério de imputação direta e que não participam de forma clara e objetiva na execução de uma obra em particular, de forma que somente podem ser alocadas entre as obras por meio de critérios indiretos, Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50175081. 17 chegando a valores aproximados. Assim, havendo um gasto comum em uma empresa que executa várias obras, é necessário fazer com que cada obra absorva uma parte desse custo comum. 62. No entanto, a determinação de qual parcela desses gastos da empresa contribuiu com esta ou aquela obra é, por si só, um grande problema na determinação dos gastos das obras. Uma forma de resolver o problema é recorrer a algum critério razoável de proporcionalidade que distribua os gastos compartilhados da empresa entre as diversas obras em execução. Essa proporção se traduz em uma base de rateio que torne consistente a alocação desses gastos entre as obras, com o cuidado de evitar que cada obra assuma uma parcela proporcional a sua efetiva utilização, pois, quando diferente das demais, pode haver uma taxa de rateio em excesso ou insuficiente. 63. Para Silva (2005, p. 51), o rateio da administração central para uma nova obra pode ser feito da seguinte forma: (a) calcula-se o orçamento anual da sede; (b) estima-se o custo direto para executar todas as obras previstas para os próximos doze meses; (c) calcula-se a proporção entre orçamento central e o custo direto anual; e (d) aplica-se um coeficiente de acréscimo sobre o custo direto da obra a ser orçada.”

88. Nesse contexto, a fórmula considerada pelo Consórcio Requerente, que levou em consideração o peso de cada uma de suas obras no faturamento de suas Consorciadas mostra-se legítimo e adequado para viabilizar a devida remuneração do item Administração Central, por se tratar de critério revestido da necessária proporcionalidade.

II.12. Os Custos Adicionais Incorridos com a Manutenção de Equipe de Meio Ambiente e da Realização de Serviços de Gestão Ambiental:

89. Nesse particular, a Requerida CPTM alega que o custo incorrido pelo Consórcio Requerente com a prestação dos serviços destinados à manutenção de uma

equipe de meio ambiente especializada e com CREA para a gestão ambiental e emissão de relatórios ambientais mensais não poderia ser considerado como um custo adicional, na medida em que a consecução destes serviços estaria inserida na Subcláusula 9.3 do Contrato.

90. Com efeito, a aludida Subcláusula 9.3 previu que “a Contratada deverá adquirir e pagar por todos os alvarás, aprovações e/ou licenças de todas as autoridades governamentais locais, estaduais ou nacionais ou de prestadoras de serviços no país onde o Local estiver localizado, autoridades ou compromissos esses que exigem que a Contratada obtenha em seu nome e que são necessários para a execução do Contrato, incluindo, entre outros, vistos para o pessoal da contratada e da subcontratada e licenças de importação para todos os equipamentos importados da contratada. A contratada deverá obter todas as demais licenças, aprovações e/ou alvarás que não são de responsabilidade da Contratante conforme a Subcláusula 10.3 das Condições Gerais do presente instrumento e que são necessárias para a execução do Contrato”.

91. Consignou-se, ali, a responsabilidade do Consórcio Requerente pela obtenção de licenças, alvarás e/ou aprovações das atividades que seriam por ele executadas no Contrato, inclusive aquelas destinadas à implantação do canteiro, à autorização para mobilização de pessoal e subcontratados e às respectivas licenças de importação. Contudo, a precitada Cláusula limitou a responsabilidade deste Consórcio àquelas licenças, aprovações e/ou alvarás que não se inserissem no rol de obrigações do Contratante (os Requeridos), conforme Subcláusula 10.3 deste Contrato, que assim dispõe:

“10.3. A Contratante deverá adquirir e pagar por todas as licenças, aprovações e/ou alvarás de todas as autoridades governamentais locais, estaduais ou federais ou de prestadores de serviços públicos do país onde o local está situado (a) tais autoridades ou compromissos esses que exigem que a Contratante obtenha em nome da Contratante, (b) que são necessários para a execução do Contrato, incluindo aquelas necessárias para o trabalho tanto da Contratada quanto da Contratante de suas respectivas obrigações de acordo com o Contrato, e (c) são especificadas no Anexo (Escopo das Obras e Fornecimento pela Contratante)”.

92. Portanto, não se incluía no rol de responsabilidade do Consórcio Requerente a obtenção de licenças, aprovações e/ou alvarás que abrangessem todo o empreendimento, como é o caso da licença ambiental de Instalação (no caso, as de nºs 00389 e 25496), e, muito menos, o atendimento de suas condicionantes, já que era a Requerida quem deveria adotar as medidas para tanto necessárias. Com efeito, o Contrato não consignou a obrigação de vir o Consórcio a atender as condicionantes de um licenciamento obtido pela Requerida CPTM e que sequer foi apresentado ou informado na fase licitatória respectiva. (Doc. C44 e Doc. C27)

93. Nesse contexto, o custo adicional que foi incorrido pelo Consórcio Requerente foi para viabilizar o atendimento pela Requerida CPTM de condicionante constante do

licenciamento ambiental do empreendimento como um todo, e de responsabilidade desta Requerida. Tratava-se, por conseguinte, de obrigação exclusiva desta Requerida, que deveria ter estruturado para viabilizar o seu atendimento.

93. Em virtude disso, e diante de sua ineficiência administrativa dessa Requerida, o Consórcio Requerente mobilizou a equipe demandada pela Requerida e passou a executar os serviços de gestão ambiental e de elaboração dos relatórios respectivos, sem, contudo, ser devidamente remunerado, já que a planilha contratual não contemplou quantitativos para a execução e remuneração destes serviços ao longo da vigência do Contrato.

95. Com isso, mesmo tendo os Requeridos pleno conhecimento de que tais serviços não integravam o escopo do Contrato e, ainda, de que eles se inseriam nas obrigações que lhe foram imputadas na Subcláusula 10.3 do Contrato, certo é que o Consórcio Requerente foi compelido à consecução de tais serviços, que não foram até a presente data devidamente remunerados. E esses custos incorridos mostraram-se sobremaneira expressivos, implicando no desembolso pelo Consórcio Requerente, sem qualquer contrapartida, do montante de R\$3.050.014,58, no período de agosto de 2011 a setembro de 2012; de R\$1.043.635,82, no período de outubro de 2012 a junho de 2014; de R\$1.900.532,93, no período de julho de 2014 a julho de 2015; e de R\$889.148,74, no período de agosto de 2015 a dezembro de 2015.

96. Assim, o cenário que se tem é o seguinte: o Consórcio Requerente executou serviços adicionais em proveito direto dos Requeridos e para viabilizar que eles cumprissem a obrigação constante da Subcláusula 10.3 do Contrato, serviços estes que não integraram sua equação econômico-financeira, razão pela qual este Consórcio não foi por eles remunerado, o que representa violação aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e do equilíbrio econômico-financeiro contratual. O cenário falacioso que pretendeu a Requerida construir apenas demonstra sua intenção de buscar subterfúgios para se escusar do cumprimento de seu dever de ressarcir os custos adicionais então incorridos pelo Consórcio.

II.13. O Custo Adicional Incorrido pelo Consórcio Requerente: Ociosidade dos Equipamentos Alocados ao Contrato

97. Nesse particular, o Consórcio Requerente informa que não teria sido possível inferir, da planilha apresentada por este Consórcio, como teria se dado a apuração dos custos adicionais então incorridos (com a ociosidade dos equipamentos), e que o custo em questão poderia ter sido solicitado por este Consórcio ao longo do Contrato, uma vez que esta Requerida CPTM teria subentendido estar ele incluído nos preços unitários acrescidos ao Contrato para viabilizar a consecução dos serviços adicionais que se fizeram necessários.

98. No entanto, faz-se importante esclarecer que o custo adicional que vinha sendo incorrido pelo Consórcio com a ociosidade dos equipamentos alocados à obra foi apresentado à Requerida CPTM em mais de uma oportunidade, na medida em que ele restou consignado nas Correspondências nº ENERG 197/2013, de 11.09.2013, nº ENERG 135/2014, de 02.12.2014, e nº ENERG 026/2015, de 10.04.2015 (Docs. C04, C05 e C06), que tinham por objetivo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, gravemente impactado.

99. Portanto, a Requerida CPTM tinha total conhecimento do custo adicional suportado com a ociosidade dos equipamentos mobilizados, tendo sido informada de seu impacto em mais de uma oportunidade pelo Consórcio Requerente, ademais de ter sido advertida durante toda a execução contratual de sua ocorrência, diante das condições adversas que vinham sendo experimentadas para a consecução do objeto deste Contrato. Em decorrência disso, esta Requerida tinha total conhecimento de não estar tal custo incorporado no preço unitário dos serviços adicionais acrescidos a este Contrato.

100. Nesse contexto, vale registrar que, no momento da formação de sua proposta, o Consórcio Requerente, considerando as informações disponibilizadas pelos Requeridos, considerou o quantitativo de equipamentos a ser mobilizado e os índices de produtividades então adequados à consecução da obra objeto do Contrato; assim, os dados ali indicados lhe permitiriam alcançar, simultaneamente, um preço competitivo, uma performance satisfatória e eficiente em campo, e o cumprimento das datas previstas no contrato.

101. A alteração superveniente das condições e premissas postas na fase concorrencial respectiva ensejou inegável impacto em todo o planejamento detalhado no cronograma físico original e na própria equação econômico-financeira do Consórcio Requerente, o que lhe ensejou um custo adicional com a improdutividade dos equipamentos alocados ao Contrato. (Doc. C45)

102. Assim, ao invés de uma condição média de trabalho para os equipamentos (o que havia sido considerado pelo Consórcio Requerente e restou retratado em seu proposta comercial), este Consórcio vivenciou condições de trabalho de baixa produtividade, seja pela não liberação de intervalos operacionais de serviços, conforme premissas postas na fase concorrencial, seja pela liberação de intervalos inferiores àqueles então solicitados (e que eram indispensáveis para se viabilizar o cumprimento do cronograma físico respectivo), seja pelo cancelamento de intervalos, seja pelas alterações de projeto perpetradas, seja pelas demais adversidades experimentadas em virtude da divergência de projetos, da interferência da MRS e da execução de serviços adicionais. Inclusive, em vários períodos da execução do Contrato, e em decorrência desses sucessivos eventos adversos, o Consórcio suportou o ônus da total ociosidade

dos equipamentos alocados ao canteiro de obras, face a ausência de frentes de serviços para sua utilização.

103. Esse cenário gerou um custo adicional para o Consórcio Requerente, que foi decorrente da ociosidade dos equipamentos alocados ao canteiro de obras, na medida em que a produtividade para eles previstas acabou não se efetivando, e tudo em virtude de eventos alheios à sua vontade e responsabilidade. A partir desse contexto, para a apuração do custo adicional incorrido, o Consórcio Requerente levou em consideração a tabela referencial de preços da própria Requerida CPTM, que detalha o preço unitário de cada equipamento, e o volume de horas em que não pode executar os serviços contratados, mesmo estando integralmente mobilizada e à disposição desta Requerida.

104. Portanto, é inconteste o direito do Consórcio Requerente de ser ressarcido pelos custos adicionais incorridos com a improdutividade e a ociosidade dos equipamentos alocados à obra e à disposição da Requerida CPTM, em virtude das adversidades que foram vivenciadas por este Consórcio ao longo de sua execução.

II.14. Um Esclarecimento Quanto aos Serviços Adicionais Acrescidos ao Contrato

105. Nesse particular, um esclarecimento se faz necessário. O Consórcio Requerente não está cobrando qualquer valor referente aos serviços adicionais acrescidos ao Contrato, e que foram executados no período de sua vigência. Além disso, faz-se necessária uma correção: o serviço adicional que foi executado na Estação de Manoel Feio foi o de solo grampeado e, não, o de muro de arrimo.

106. Todo o pleito posto por este Consórcio cinge-se ao ressarcimento dos custos adicionais indiretos que foram suportados em virtude da expressiva extensão do prazo de vigência do Contrato, que, ao invés dos 18 (dezoito) meses originalmente pactuado, manteve-se válido por 72 (setenta e dois) meses.

107. E a necessidade de adequação da planilha contratual, com o acréscimo dos quantitativos e qualitativos de serviços que foram demandados pela Requerida no curso do Contrato, teve impacto no prazo original de vigência deste Contrato, tendo sido fator determinante para a sua prorrogação. Tal cenário foi devidamente pontuado pelo Consórcio Requerente na Correspondência nº Energ 016/2014 encaminhada à Requerida CPTM, no âmbito da qual foi informada a necessidade de extensão do prazo inicial previsto para a consecução do Contrato por mais 9 (nove) meses (Doc. C32).

108. Dessa forma, a Requerida, ao determinar a prorrogação do prazo de vigência do Contrato, não viabilizou o ressarcimento dos custos indiretos que vinham sendo então suportados pelo Consórcio Requerente, tendo em vista que os itens de Administração Local, a Administração Central e os seguros foram concebidos para remunerar os custos então incorridos no Consórcio no prazo original de sua vigência.

III

A Ilegitimidade Passiva da Requerida CPTM para Eventual Pagamento Devido ao Consórcio Requerente

109. Nesse particular, pretende a Requerida CPTM ver reconhecida sua ilegitimidade passiva para proceder à realização de qualquer pagamento em favor deste Consórcio Requerente.

110. No entanto, apesar de ter o Requerido1 figurado como Contratante e esta Requerida como Interveniente Anuente, o Contrato foi integralmente gerido, fiscalizado e acompanhado por esta Requerida, que praticou todos os atos decisórios necessários à sua consecução. Some-se a isso, ainda, o fato de que o objeto ali executado trouxe benefícios diretos à Requerida CPTM, por se tratar de linha sob sua única gestão.

111. Em virtude disso, torna-se imperativo o reconhecimento da legitimidade da Requerida CPTM para efetuar o pagamento dos custos adicionais suportados pelo Consórcio Requerente, em virtude da consecução do objeto do Contrato.

IV

Resposta Apresentada pelo Requerido1

112. No que tange à Resposta apresentada pelo Estado de São Paulo (Requerido1), infere-se que ela possui identidade de argumentos e pedidos com aqueles constantes da Resposta apresentada pela Requerida CPTM. Com efeito, a linha argumentativa traçada nestas Respostas foi a mesma para o Requerido1 e para a Requerida CPTM.

113. Nesse contexto, o Consórcio Requerente, para evitar repetições desnecessárias, reitera, aqui, os argumentos detalhados nos subitens II.1 a II.14 do tópico II dessa manifestação, de forma a impugnar as colocações equivocadas que foram postas pelo Requerido 1 em sua Resposta (no item II – Dos Pedidos do Requerente, subitens (i), (ii), (iii), (iv), e (v)), para que seja, ao final, reconhecido o direito deste Consórcio de ser integralmente ressarcido pelos custos adicionais incorridos no curso do Contrato.

114. Assim, passa-se, a seguir, a impugnar aqueles itens específicos tratados pelo Requerido1 em sua manifestação, e que não integraram a Resposta ofertada pela Requerida CPTM.

II.1. A Não Caracterização de Eventos de Força Maior

115. O Requerido¹, em sede de argumentação alternativa, pretende ver reconhecida a ocorrência de evento de força maior em virtude das chuvas ocorridas ao longo do Contrato, isso tudo com o fim de se desvincular de sua obrigação de ressarcir os custos incorridos pelo Consórcio Requerente, já que o faz com amparo na Subcláusula 37.5 (b) do Contrato (que trata de uma excludente aplicável nos casos caracterizados como sendo de força maior).

116. No entanto, a argumentação em questão não se mostra legítima. Com efeito, as chuvas registradas como fundamento ao cancelamento dos intervalos operacionais concedidos não podem ser caracterizadas como eventos de força maior, na medida em que, no caso, devido às condições do local de execução do Contrato, qualquer chuva impedia a consecução de serviços, especialmente de atividades que demandavam a interdição parcial da via.

117. Era, portanto, prática adotada pela fiscalização da Requerida CPTM, que impedia a consecução de serviços naqueles intervalos que demandavam a interdição das vias sempre que estivesse chovendo ou sempre que, no curso da execução, sobreviesse uma chuva.

118. Assim, qualquer chuva (e não apenas as chuvas torrenciais e excepcionais) faziam com que a fiscalização da Requerida determinasse o encerramento das atividades que vinham sendo executadas e a redução do intervalo operacional concedido. Portanto, o impacto desse cenário no cronograma físico do Contrato era de responsabilidade dos Requeridos, que deveriam viabilizar condições para que o objeto deste Contrato pudesse ser executado, inclusive sob chuva.

119. A propósito, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO já consolidou o entendimento segundo o qual a ocorrência de uma forte chuva, com queda de raio, se apresenta como um evento natural, que não se caracteriza como força maior.

120. Diante disso, é inconteste a responsabilidade dos Requeridos para o ressarcimento dos custos adicionais incorridos pelo Consórcio Requerente, em virtude da extensão do prazo original de vigência do Contrato, que foi decorrente da não liberação de intervalos operacionais pela Requerida CPTM, conforme premissas postas na fase concorrencial respectiva; ou seja, da não disponibilização de frentes de serviços suficientes para serem executadas, conforme planejamento realizado por este Consórcio.

IV**O Direito do Consórcio à Manutenção da Equação em Econômico-Financeira do Contrato, nos termos de sua Proposta Comercial:****III.1. Caracterização de Evento de Fato da Administração:**

121. A partir da confissão da Requerida CPTM acerca de sua responsabilidade pelas adversidades vivenciadas pelo Consórcio Requerente (conforme demonstrado na presente manifestação), resta inegável a ocorrência, no caso, de eventos caracterizáveis como Fato da Administração, que inviabilizaram a regular consecução das obras objeto deste Contrato, conforme as premissas constantes da fase concorrencial respectiva.

122. O Fato da Administração apresenta-se como a atuação ou omissão do Poder Público que incide diretamente sobre o contrato, impedindo a sua execução nas condições inicialmente estabelecidas. É uma falta contratual praticada pela Contratante, que acaba prejudicando a execução do Contrato. No caso, os Requeridos, ao deixarem de proporcionar que a execução do Contrato se desse em consonância com as premissas e as condições previstas na fase concorrencial respectiva (descumprimento, portanto, as obrigações contratuais que lhe foram imputadas), praticaram atos enquadráveis como sendo fato da administração, que levaram à assunção de custos adicionais pelo Consórcio Requerente, ainda pendentes do devido ressarcimento.

123. A ocorrência de fato da Administração, que obstaculiza/dificulta a execução das obras previstas no Contrato e no Edital, é repreendida pela doutrina e pela jurisprudência, que demandam a adoção, pelo Poder Público, das medidas necessárias ao restabelecimento das condições originalmente pactuadas. Sobre o tema, adverte CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que *“a conduta transgressora do contrato é que configura o que alguns autores denominam como “fato da Administração”, exemplificando - como dito - com retardamentos de pagamento, não liberação tempestiva do início das obras, omissão em efetuar as desapropriações que condicionam a realização delas etc. Todos estes exemplos são apresentados por Hely Lopes Meirelles e por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que os traz à colação citando aquele autor. (...) Reputamos preferível conceituar o fato da Administração como o comportamento irregular do contratante governamental que, nesta mesma qualidade, viola os direitos do contratado e eventualmente lhe dificulta ou impede a execução do que estava entre eles avençado.”* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 627-628)

124. Nesse contexto, é incontroversa a ocorrência de fato da administração impeditivo da regular consecução do Contrato, que ensejou a assunção de custos adicionais extraordinários e supervenientes, tendo em vista a necessidade de se viabilizar a consecução do Contrato, a partir das condições adversas a que o Consórcio Requerente se viu submetido (por eventos alheios à sua vontade).

IV.2. Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

125. A partir do cenário aqui posto, conclui-se que o Consórcio Requerente se deparou, no curso do Contrato, com condições de execução diversas daquelas que haviam sido informadas na fase concorrencial respectiva. A sequência de adversidades vivenciadas (decorrentes de fatores alheios à sua vontade e responsabilidade) ensejou na assunção de custos adicionais pelo Consórcio, em virtude da maior permanência dos custos indiretos alocados no canteiro de obra, da perda de eficiência dos recursos alocados e da defasagem de produção. Assim, mesmo tendo o Consórcio Requerente mantido os recursos (pessoal e equipamentos) mobilizados e à disposição dos Requeridos, o avanço das obras não foi o planejado, por falta de frentes de serviços liberadas, o que provocou o deslocamento da curva de produção.

126. Nesse contexto, o Consórcio Requerente incorreu em custos adicionais para viabilizar a consecução do Contrato, custos estes que devem ser prontamente ressarcidos pelos Requeridos, tendo em vista a necessidade de se viabilizar o atendimento aos princípios do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e da vedação ao enriquecimento ilícito.

127. Atente-se, nesse particular, que o Consórcio Requerente, em postura de cooperação e de lealdade (diversa daquela que vem recebendo dos Requeridos), cuidou de informar, ao longo de toda a execução, em inúmeras oportunidades, as adversidades que vinham sendo incorridas ao longo do Contrato e os custos adicionais então incorridos. Portanto, era de pleno conhecimento dos Requeridos o cenário adverso vivenciado e seus respectivos impactos, razão pela qual não se mostra razoável a pretensão posta nas Respostas ora impugnadas, que pretendem conferir força de quitação, onde não existe quitação. A pretensão, da forma como delineada pelos Requeridos, configura grave ruptura à boa-fé objetiva, à lealdade contratual e aos deveres anexos do Contrato.

128. O direito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato está assegurado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e pelos arts. 57, §1º, 58, §1º e 65, I e II, §6º da Lei Federal nº 8.666/93.

129. A Lei de Licitação prevê a obrigatoriedade do restabelecimento do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato no caso de superveniência de fatos extraordinários, imprevisíveis ou previsíveis (como é o caso daqueles detalhados no §1º do artigo 57 da Lei de Licitação), porém de consequências incalculáveis, e de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ou fato da administração, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, conforme previsto no art. 65, II, “d”, e §6º⁷. O precitado artigo garante: a) que o contratado tenha mantida a equação econômico-financeira do contrato, inicialmente pactuada, durante todo o período de execução contratual; b) que a superveniência de evento imprevisível ou previsível, porém de consequência incalculável, que tenha impacto na equação econômico-financeira, ou a alteração unilateral do contrato, com aumento respectivo de encargos para o contratado, não seja levada a efeito pela Administração Contratante com o esparçamento das cláusulas financeiras do contrato.

130. Assim, alterado unilateralmente o contrato – como ocorreu *in casu* – com conseqüente oneração de sua execução, o equilíbrio deve ser restabelecido pelo contratante, sob pena de se configurar ilegalidade e enriquecimento ilícito da Administração Contratante.

131. Portanto, em qualquer das hipóteses detalhadas no artigo 65, II, “d”, e §6º da Lei de Licitação, o contratado fará jus ao restabelecimento do equilíbrio de sua equação econômico-financeira original. Essa garantia foi erigida à categoria de princípio geral de Direito (preceito de ordem pública), consoante leciona CAIO TÁCITO, pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para quem “a regra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo transcende à sua definição no direito positivo e se tornou um princípio geral de direito que visa a manter a proporcionalidade entre as obrigações das partes, tal como expressa ou implícita no acordo de vontade.”⁸

132. O princípio do equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como requisito essencial à legalidade do contrato, cabendo à Administração Contratante o dever de preservá-lo. E essa premissa apresenta-se como direito público subjetivo assegurado ao contratado, no âmbito de um contrato administrativo. Em decorrência disso, é vedado à Administração Pública impor ao Contratado um ônus superior aquele inicialmente pactuado, sem a compensação necessária à recomposição da equação econômico-financeira original do contrato.

⁷ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...)

§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.”

⁸ TÁCITO, Caio. Fixação de tarifas. DNAEE – Competência. RDA n. 193, p. 393. Vide ainda Apelação Cível 110.063, TRF da 1ª Região, RDA n. 189, 1992, p. 295.

133. Para HELly LOPES MEIRELLES, a equação econômico-financeira representa a “*relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre o objeto do contrato e a sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Estatuto, art. 65, II e § 6º da Lei nº 8.666/93).*”⁹

134. Diante disso, resta claro que o direito à manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeiro do contrato apresenta-se como o mais lido dos direitos do Consórcio Requerente. No caso, as adversidades vivenciadas no curso da execução do Contrato oneraram substancialmente sua equação, motivo pelo qual, frise-se, o Consórcio Requerente faz jus ao restabelecimento do equilíbrio da equação econômico-financeira originalmente contratada, visando a recomposição dos custos adicionais suportados.

135. Sem dúvida alguma, aplica-se, na hipótese, a regra do art. 65, II, “d”, e §6º da Lei nº 8.666/93, visando assegurar a necessária recomposição dos prejuízos já suportados pelo Consórcio Requerente. Em situação análoga a presente, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹⁰ reconhece o direito do contratado de ser devidamente ressarcido pelos custos adicionais (diretos e indiretos) incorridos no curso da execução do Contrato, especialmente em virtude de fatores imprevisíveis e extraordinários, de responsabilidade da Entidade Contratante, garantindo, desta forma, a intangibilidade da equação econômico-financeira do Contrato. Essa, inclusive, é a orientação pacificada na jurisprudência pátria¹¹.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 184.

¹⁰ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - ART. 55 DO DL 2.300/86 - VALORES A SEREM INDENIZADOS - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES. - **A ampliação dos encargos dos contratos de obra pública celebrados com a Administração Pública deve ser acompanhada do aumento proporcional da remuneração, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.** (...) - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp: 585113 PE 2003/0156756-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 206)

“A máxima segundo a qual o que pactuado há que ser observado pelas partes cede às modificações de fato havidas, viabilizando assim a revisão para manter-se, justamente, o equilíbrio ente direitos e obrigações que ensejou o contrato. É da tradição do nosso Direito a admissibilidade desse enfoque, mesmo em se tratando de contrato administrativo. Aliás, aguarda-se do Estado (gênero) postura exemplar e com esta não se coaduna o que asseverado no extraordinário. A revisão ocorreu tal como permitido o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em conta o afastamento dos parâmetros iniciais, a provocar vantagem indevida para um das partes e a inviabilizar o próprio cumprimento da obrigação pela parte contrária assumida.” (Agravo de Instrumento nº 222.245-0 – DJ de 06.10.98)

¹¹ ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE COLETIVO - CONCESSÃO - REAJUSTE - TARIFA - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO “Na execução de serviço de transporte mediante permissão, impõe-se o reajuste de tarifas, sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio financeiro do empreendimento (DL 2.300/86, Art. 55)” (REsp n.º 120.113, Min. Humberto Gomes de Barros). O equilíbrio econômico-financeiro do contrato constitui um direito da concessionária. Se rompido pelo poder concedente, que deixou de reajustar as tarifas de acordo com o contrato e a lei, responde ele pela reparação dos prejuízos da concessionária. (TJ-SC - AC: 25992 SC 2002.002599-2, Relator: Newton

136. Diante disso, é inegável que o Consórcio Requerente viu-se diante de situação extraordinária e imprevisível, superveniente ao Contrato, impactante de seu valor, e gerada por fatores alheios à sua vontade e responsabilidade, caracterizável como fato da administração, consignando hipótese legal de obrigatoriedade de restabelecimento do equilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato, para fins de reposição dos prejuízos por ela incorridos.

IV.3. Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato: o Dever de Ressarcimento do Custo Adicional Indireto Incorrido pela Extensão do Prazo de Vigência do Contrato

137. Toda a linha argumentativa posta pelos Requeridos nas suas respectivas Respostas configura grave e inaceitável violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, na medida em que a Requerida CPTM confessou sua responsabilidade pelas adversidades vivenciadas no curso do Contrato e, por via lógica, pelos custos adicionais suportados pelo Consórcio Requerente e, agora, busca subterfúgios para se escusar de seu pagamento. Trata-se, na verdade, de grave incivilidade, francamente combatida pelo Ordenamento Jurídico.

138. Com efeito, como é sabido, o custo indireto é dimensionado pelo prazo previsto para a execução do Contrato, que é o prazo em que os equipamentos e a mão de obra indireta ficarão à disposição do Contratante para a consecução do Contrato. E, no caso, o prazo de execução então considerado pelo Consórcio Requerente em sua proposta comercial era de 18 (dezoito) meses, cujo tal prazo foi aquele então informado na fase concorrencial respectiva. No entanto, o cenário adverso vivenciado pelo Consórcio Requerente fez com que ele incorresse em custo indireto adicional, tendo em vista que os equipamentos e a mão de obra permaneceram alocados à obra e à disposição dos Requeridos por um prazo muito superior àquele inicialmente previsto, sem o devido e necessário ressarcimento. Veja-se, aqui, que, ao contrário do falacioso

Trisotto, Data de Julgamento: 13.05.2002, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2002.002599-2, de Araranguá.)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Caso em que a inércia da autarquia previdenciária no atendimento, dentro do prazo contratual, das questões imprescindíveis para o deslinde da obra provocaram evidente prejuízo à demandante, sendo justa a indenização pleiteada. (TRF-4 - APELREEX: 5555 RS 2006.71.08.005555-8, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/12/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 25.01.2010)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Licitação e cobrança. Comprovação nos autos de circunstância que impõe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Julgamento nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJ-SP - REEX: 1560049020088260000 SP 0156004-90.2008.8.26.0000, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 16/01/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01.02.2012)

Apelação cível – Direito Administrativo – Contrato administrativo – Cobrança - Boa-fé objetiva que deve ser observada durante todo o interregno de formação, execução e extinção das obrigações contraídas – Equilíbrio econômico-financeiro do contrato que merece ser observado – Inteligência do disposto no art. 58 da Lei nº 8.666/93 – Ressarcimento devido - Sentença reformada - Recurso provido.(TJ-SP 10107582820168260562 SP 1010758-28.2016.8.26.0562, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 22/08/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23.08.2017)

cenário que pretenderam os Requeridos demonstrar, a prorrogação do contrato era imperativa e obrigatória, pois não havia a possibilidade de sua rescisão antecipada, face à não caracterização de nenhuma das restritíssimas hipóteses em que o contratado é autorizado a pleitear a rescisão consensual do ajuste.

139. Na hipótese, a extensão do prazo de vigência do Contrato, determinada em virtude dos eventos adversos (supervenientes) vivenciados pelo Consórcio Requerente ao longo da execução do Contrato (inegável fato da administração), não se fez acompanhada das medidas necessárias ao ressarcimento dos custos então incorridos por este Consórcio para assegurar a maior permanência de seus recursos indiretos no canteiro de obras, apesar das incontáveis Correspondências enviadas pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM.

140. Assim, por se tratar de custo inerente ao Contrato, que foi incorrido para viabilizar a sua execução, certo é que o Consórcio Requerente faz jus ao seu ressarcimento, no período adicional de extensão do prazo original de vigência do Contrato. Atente-se, nesse particular, que o objeto do Contrato já foi devidamente entregue aos Requeridos e vem sendo por eles utilizados desde então, sem, contudo, o devido ressarcimento de todos os custos incorridos para se viabilizar a sua consecução. Trata-se de inadmissível hipótese de enriquecimento sem causa, que não encontra guarida no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais.

141. Nesse contexto, ao se prorrogar o prazo de vigência do Contrato, os Requeridos deveriam ter cuidado de remunerar o custo indireto que fora então incorrido por este Consórcio. Ora, uma vez que o contrato está vinculado ao Edital de licitação, bem como à proposta do licitante vencedor, nos termos do art. 55, inc. XI da Lei Federal 8.666/93, e demonstrado que a proposta se baseou no prazo de vigência de 18 (dezoito) meses ali consignado, certo é que o Consórcio Requerente deverá ser ressarcido pelos custos adicionais indiretos incorridos em função da extensão do prazo de vigência original do Contrato por mais 54 (cinquenta e quatro) meses.

IV.4. O Direito do Consórcio Requerente ao Recebimento dos Encargos Financeiros:

142. Como os Requeridos deixaram de remunerar o Consórcio Requerente pelos custos efetivamente incorridos para se viabilizar a consecução do Contrato, em virtude dos fatores adversos, supervenientes e extraordinários vivenciados ao longo de sua execução, este Consórcio faz jus ao recebimento da parcela de encargos financeiros respectiva.

143. Assim, mesmo devidamente advertidos dos custos adicionais que vinham incorridos, nenhuma medida foi adotada pelos Requeridos para a devida remuneração

deste Consórcio Requerente. Em virtude disso, o Consórcio Requerente faz jus ao recebimento das parcelas de juros moratórios e atualização monetária.

144. De fato, o direito do Consórcio está consagrado no artigo 389 do Código Civil¹², que assegura o recebimento da parcela de juros moratórios e de atualização monetária, na hipótese de não cumprida a obrigação, conforme prazos pactuados no Contrato.

145. O direito deste Consórcio de ser remunerado pelos juros moratórios e correção monetária decorre, também, da exegese do artigo 1º-F da Lei Federal nº 11960/2009, que conferiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, ao prever que *“nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

146. Diante disso, os Requeridos estão obrigados ao pagamento das parcelas de juros de mora e de atualização contratual, no período compreendido entre a data em que os custos adicionais foram incorridos por este Consórcio e a data de seu respectivo pagamento pelos Requeridos.

147. A propósito, o Contrato, em seu Apêndice 1, consignou o direito do Consórcio ao recebimento da parcela de juros moratórios em questão, ao prever que *“caso a Contratante deixe de fazer qualquer dos pagamentos em suas datas de vencimento, a Contratante deverá pagar à Contratada, juros sobre o valor do pagamento em atraso, a uma taxa 6% (seis por cento) ao ano pro rata durante o período de atraso até que o pagamento seja efetuado por completo”*.¹³.

148. Apenas assim, haverá o efetivo restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, com a indenização do Consórcio Requerente pelas perdas e danos incorridos, conforme previsto no artigo 404, do Código Civil, que consagra que *“as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da pena convencional”*.¹⁴ Corroborando o entendimento aqui posto,

¹² Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualizações segundo índices oficiais regularmente estabelecido, e honorários de advogado”

¹³ O direito do Consórcio ao recebimento da parcela de juros moratórios até a data do efetivo pagamento pelos Requeridos restou consagrado na cláusula 12.3 do Contrato, nos seguintes termos: 12.3. *Caso a Contratante deixe de fazer algum pagamento em sua data de vencimento ou dentro do prazo estipulado no Contrato, a Contratante pagará à Contratada juros sobre o valor desses pagamentos atrasados, a uma taxa definida no Anexo ao Acordo do Contrato intitulado Condições e Procedimentos de Pagamento, pelo período de atraso até que o pagamento tenha sido efetuado integralmente, antes ou após a obtenção da sentença de arbitragem ou julgamento.*

¹⁴ Apelação Cível Embargos à Execução Contratos Administrativos Correção Monetária e Juros de Mora Necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato Ação julgada parcialmente procedente Recurso da autarquia

MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que “o sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009. p. 535)

149. Inquestionável, portanto, o dever dos Requeridos de indenizarem o Consórcio Requerente pelas perdas e danos incorridas, a partir do pagamento das parcelas de juros de mora e de atualização contratual (a partir da aplicação dos índices e das condições definidos no Apêndice 2 do Contrato), no período compreendido entre a data em que os custos adicionais foram incorridos por este Consórcio e a data de seu respectivo pagamento pelos Requeridos.

IV.5. O Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa:

150. Resta evidente que o Consórcio Requerente tem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, como forma de se resguardar que ela venha a perceber os valores extraordinários, supervenientes e adicionais despendidos para assegurar sua consecução. Caso contrário, haverá incontroversa violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que os custos relativos à execução do Contrato restaram sobremaneira onerados, sem a necessária recomposição do equilíbrio econômico-financeiro original. Ou seja, o serviço foi executado sem que, para tanto, fosse assegurado o pagamento do valor efetivamente despendido para sua execução, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico.

151. Assim, quando o serviço tiver sido regularmente prestado, o Poder Público tem o dever de proceder ao pagamento respectivo, pois, caso contrário, estará locupletando-se indevidamente, à custa do particular contratado. Nesse sentido, é a orientação pacificada pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

152. Nesse contexto, fica claro que o Consórcio Requerente tem o direito incontroverso de ser ressarcido por todos os custos adicionais incorridos para viabilizar a consecução do Contrato, sob pena de grave e inadmissível violação aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que, no caso, os custos inerentes à execução do Contrato restaram onerados e foram assumidos integralmente pelo Consórcio.

IV.6. A Boa-fé Objetiva e o Venire Contra Factum Proprium. Frustração da Legítima Expectativa do Consórcio Requerente.

embargada Desprovemento de rigor. R. Sentença mantida Recurso voluntário do embargado desprovido. (TJ-SP - APL: 1653847420078260000 SP 0165384-74.2007.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 13/06/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2011)

153. Pelo cenário aqui analisado, tem-se que a atuação dos Requeridos ensejou violação ao princípio da boa-fé objetiva, na faceta do *venire contra factum proprium*, que frustrou a legítima expectativa do Consórcio Requerente de ser devidamente ressarcido pelos custos adicionais incorridos para viabilizar a consecução do Contrato, além de ter implicado em violação aos deveres anexos ou laterais da boa-fé objetiva (operou-se inequívoca violação positiva do contrato).

154. Houve, aqui, inegável comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) da Requerida CPTM que, apesar de ter reconhecido sua responsabilidade pelos eventos adversos vivenciados ao longo do Contrato, não procedeu ao ressarcimento dos custos adicionais que foram então incorridos pelo Consórcio, o que acabou frustrando sua legítima expectativa de vir a ser devidamente ressarcida de todos os custos adicionais então incorridos.

155. De fato, a boa-fé objetiva apresenta-se como o alicerce do Ordenamento Jurídico vigente, podendo ser considerado, na atualidade, como uma das mais expressivas balizas do Estado Democrático de Direito. Em virtude disso, houve a consagração do instituto *venire contra factum proprium*, expressão do princípio da boa-fé objetiva, que veda a contradição entre duas condutas praticadas por um mesmo agente. Nesse sentido, assevera ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO que “*venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro – *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo”. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Da boa-fé no direito civil. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 745)

156. Com a vedação ao *venire contra factum proprium* busca-se a concretização da cláusula geral da boa-fé e da tutela da confiança, assim como o rigor da coerência, mas a proteção de quem, de forma legítima, houver confiado no comportamento de outrem. Dessa forma, sob a ótica constitucional, esta proibição de “*se voltar contra os próprios atos*” é vista como expressão da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se manifestou:

“6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ – Resp n. 1192678/PR – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Dje de 26.11.12)

“1. Se a parte, na qualidade de garante, dá bem seu em garantia de cumprimento de contrato de alienação fiduciária ciente do ônus que assumia, porque advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB, não pode postular-lhe a nulidade

posteriormente em homenagem ao princípio segundo o qual a ninguém é dado agir contraditoriamente, frustrando expectativa do credor e atentando contra a boa-fé objetiva". (STJ – AgRg no Resp n. 1110839/PE – Relator Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje de 27.03.12)

157. Assim, a Requerida CPTM, de um lado, ao confessar sua responsabilidade pelas adversidades que impactaram a consecução do Contrato (razão esta, inclusive, pela qual o Consórcio nunca fora sequer advertido), e, de outro, ao deixar de remunerar os custos adicionais que foram então suportados pelo Consórcio, está praticando ato atentatório à boa-fé objetiva e ao *venire contra factum proprium*, além de ter perpetrado inequívoca violação positiva aos deveres anexos ou laterais pactuados no Contrato, que está frustrando a legítima expectativa deste Consórcio ao ressarcimento dos custos adicionais incorridos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INADIMPLENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CCB). Decorre da boa-fé objetiva a proteção à legítima expectativa gerada pelo comportamento da parte ao longo da relação jurídica. Por conta disso, em sua função restritiva, a boa-fé implica na vedação ao comportamento contraditório (Venire contra factum proprium). Na hipótese dos autos, os aditamentos contratuais geraram a legítima expectativa de que a relação perduraria, gerando dever de indenizar por inadimplemento decorrente de violação à boa-fé objetiva o comportamento contraditório da requerida de encerrar o contrato. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, Apelação Cível Nº 70062275599, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Ângelo, Julgado em 11/06/2015)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE. CURSO NAO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. DEVERES ANEXOS. INADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELAS AULAS NÃO CURSADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1) Antes de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais, é dever da instituição de ensino informar aos alunos as reais condições do curso oferecido, principalmente o fato de que o curso não possui registro junto ao MEC, circunstância que pode tornar absolutamente inútil o serviço prestado. 2) Olvidando-se a faculdade do seu dever de se comportar com a mais estrita lealdade, de agir com probidade, de informar o outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, há de se reconhecer a violação positiva do contrato, hipótese de inadimplemento apto a imputar responsabilidade contratual objetiva àquele que viola um desses direitos anexos, nos termos do enunciado número 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil. 3) Reconhecido o inadimplemento contratual (violação positiva do contrato), o abandono do curso por parte do aluno não poderá ensejar a cobrança das mensalidades referentes a um período que sequer esteve presente em sala de aula. Precedentes do STJ. 4) Recurso

improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (TJES, Apelação Cível, 24100273697, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/10/2011, Data da Publicação: 24/10/2011)

158. Nesse contexto, é incontroverso que o princípio da boa-fé objetiva deveria ter sido observado pelos Requeridos, uma vez que ele, obrigatoriamente, permeia as relações jurídicas, inclusive aquelas pactuadas no âmbito do Direito Administrativo. A propósito, cumpre registrar que a boa-fé objetiva é norma de conduta. Impõe aos sujeitos de direito uma determinada conduta, seja omissiva ou comissiva, quando de suas relações obrigacionais. Nesse sentido, assevera MARIA HELENA DINIZ que “a boa-fé subjetiva é atinente ao dato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente”. (2014, p. 418)

159. Para PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO a boa-fé objetiva “consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica” (2011, p. 101), de maneira que as condutas (omissivas e comissivas) que dão conteúdo à boa-fé objetiva devem ser respeitadas principalmente pelas partes contratantes. Estes Autores prosseguem explicando o caráter lateral e anexo dos deveres que compõem a boa-fé objetiva, ao indicarem que “(...) o contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer. Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, confiança, informação etc”. (2011, p. 103)

160. FLÁVIO TARTUCE, com apoio em CLÓVIS DO COUTO E SILVA ensina que “o contrato e a obrigação trazem um processo de colaboração entre as partes decorrente desses deveres anexos ou secundários, que devem ser respeitados pelas partes em todo o curso obrigacional” (2013, p. 92) Ainda estes Autores asseveram que os deveres anexos ou laterais da boa-fé objetiva decorrem da obrigatória observância aos vetores de cuidado, respeito, informação, e agir conforme confiança, lealdade, probidade, colaboração e cooperação, entre outros. Trata se assegurar a necessária transparência que deve permear a relação entre as partes contratantes.

161. Nesse sentido, o comportamento que se exige de ambas as partes contratantes, ante a boa-fé objetiva, veda qualquer omissão quanto ao que possa prejudicar a

parte contrária e a imposição de ações que cooperem para que a parte contrária possa adimplir, da melhor forma possível, a prestação a que está obrigada. Tais deveres são chamados de deveres anexos ou laterais, justamente porque ladeiam a obrigação principal.

162. No caso, o cenário adverso que fora experimentado no Contrato, assim como os custos adicionais que estavam sendo suportados, foram informados à Requerida CPTM em sucessivas e contínuas oportunidade, tendo em vista as premissas de transparência e cooperação (que permearam a relação deste Consórcio com esta Requerida), com o objetivo de viabilizar o ressarcimento dos custos adicionais indiretos que vinham sendo incorridos (muito em virtude da falta de frente de serviço suficiente para execução). Apesar disso, até a presente data, o Consórcio ainda não foi devidamente ressarcido pelos custos adicionais suportados, apesar de ter sido o serviço regularmente entregue, estando os Requeridos em busca de subterfúgios para se escusar de sua obrigação legal de proceder ao pagamento destes custos incorridos.

163. A postura em questão enseja grave afronta aos deveres anexos que caracterizam a boa-fé objetiva, por caracterizar a prática de conduta atentatória à transparência, à lealdade e à cooperação que deveria nortear a atuação dos Requeridos.

164. Além disso, a postura ora combatida reveste-se de inegável má-fé, pois os Requeridos esperaram consolidar os efeitos negativos do cenário adverso vivenciado no curso do Contrato, com a consolidação dos expressivos prejuízos suportados, em virtude dos custos adicionais incorridos ao longo de sua execução, para, na fase atual, apresentar os falaciosos e vergonhosos subterfúgios descritos em suas Respostas, para se escusarem da obrigação legal de ressarcimento deste Consórcio Requerente. Com isso, estes Requeridos afrontaram o dever de mitigação de perdas, retratado pelo *duty to mitigate the loss*, pois eles confessaram a responsabilidade pelas adversidades e, no entanto, deixaram consolidar o cenário de prejuízos suportados por este Consórcio (aqui, sim, tal enunciado é plenamente aplicável, e não no contexto falacioso que a ele fora conferido pelos Requeridos, uma vez que o problema central do Contrato foi a falta de frente de serviços. Assim, não havia como mobilizar mais pessoal e equipamentos, sem a disponibilização de um número maior de frentes de serviços). Houve a caracterização de cenário deliberado de prejuízo para o Consórcio REquerente, ao invés da adoção de ações que pugnassem pela cooperação, transparência e mitigação dos prejuízos.

165. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento segundo o qual as partes deverão resguardar a boa-fé objetiva, inclusive no que se referem aos deveres anexos ou laterais, evitando-se a perpetuação de violação positiva ao Contrato:

“Ora, facilmente se observa que os réus descumpriram os deveres anexos à Boa-fé objetiva, tendo praticado a chamada violação positiva do contrato”. (AREsp 718.523, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/06/2015)

“Da boa-fé objetiva contratual derivam os chamados deveres anexos ou laterais, entre os quais o dever de informação, colaboração e cooperação. A inobservância desses deveres gera a violação positiva do contrato e sua consequente reparação civil, independente de culpa”. (AREsp 262.823, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 29/04/2015)

166. Dessa forma, a atuação dos Requeridos representou prática de ato atentatório ao *venire contra factum proprium*, que ensejou grave violação ao princípio da boa-fé objetiva, assim como no descumprimento de seus deveres anexos ou laterais. Com isso, acabou frustrando sua legítima expectativa de ser devidamente ressarcido dos custos adicionais incorridos para viabilizar a consecução do Contrato, tendo os Requeridos agido de forma temerária e falaciosa, faltando com os deveres de lealdade, transparência e colaboração que deveriam, obrigatoriamente, nortear sua atuação.

V **Os Pedidos**

167. Ao final, em síntese e em suma, o Consórcio Requerente, impugnado e rechaçando todos os argumentos e factoides postos pelos Requeridos nas suas respostas, renova como pedido, exatamente aquilo que fez constar do Termo de Arbitragem, para que seja determinada a integral procedência dos pedidos postos nesse Procedimento Arbitral, para que seja reconhecido e determinado:

(1) o direito do Consórcio Requerente de ser ressarcido pelos custos adicionais incorridos no âmbito do Contrato, em atendimento aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, e do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato conforme se apurará;

(2) a condenação dos Requeridos ao ressarcimento do montante de valor já conhecido de R\$50.026.853,65 (cinquenta milhões, vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), na data-base do Contrato (Maio/2009), que representa o custo adicional incorrido ao longo do Contrato em face dos eventos adversos, imprevisíveis e extraordinários vivenciados por este Consórcio (caracterizáveis como sendo fato da administração), nos termos dos artigos 57, §1º, 58, §1º, e 65, II, ‘d’ e §6º da Lei de Licitação.

E este custo adicional foi decorrente da oneração experimentada com (i) os recursos indiretos e diretos alocados ao Contrato, (ii) a renovação das apólices de seguros contratados por prazo adicional aquele originalmente previsto, (iii) a ociosidade e a improdutividade dos equipamentos alocados ao canteiro de obras, e (iv) a

consecução de serviços adicionais visando a realização de estudos e de relatórios de meio ambiente.

O ressarcimento do custo em questão faz-se indispensável para se viabilizar o restabelecimento da estrutura de encargos e remuneração pactuadas no Contrato, em atendimento aos princípios vetores do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e da vedação ao enriquecimento sem causa.

(3) a condenação dos Requeridos ao pagamento das parcelas de juros de mora e de atualização monetário (mediante a aplicação dos índices e das condições definidos no Contrato), no período compreendido entre a data base contratual e a data de seu respectivo pagamento por estes Requeridos.

São Paulo-SP, em 07 de janeiro de 2019.

José Anchieta da Silva – Pp
OAB/MG nº 23.405

Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado – Pp.
OAB/MG nº 80.050

Bruno Barros de Oliveira Gondim – Pp.
OAB/MG nº. 121.715

Hyana Paiva Pimentel
OAB/MG nº. 179.224

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS**DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS ALEGAÇÕES INICIAIS**

- Doc. C03** Contrato Administrativo nº STM 012/2009 e respectivos Termos Aditivos
- Doc. C04** Correspondências nº ENERG 197/2013, de 11.09.2013
- Doc. C05** Correspondência nº ENERG 135/2014, de 02.12.2014
- Doc. C06** Correspondência nº ENERG 026/2015, de 10.04.2015
- Doc. C07** Edital - à Licitação nº STM 001/2008 (CI 8119802011)
- Doc. C08** Proposta Consórcio Requerente
- Doc. C09** Correspondência ENERG nº 096/2010
- Doc. C10** E-mail enviado em 11.08.2010 pelo Consórcio Requerente
- Doc. C11** E-mail de 14.10.2010 enviado à Requerida CPTM pelo Consórcio Requerente
- Doc. C12** E-mail encaminhado pela Requerida CPTM ao Consórcio em data de 23.11.2010
- Doc. C13** E-mail de 17.12.2010, enviado pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM; E-mails trocados entre os funcionários da Requerida CPTM nas datas de 27.01.2011 e 28.01.2011, Correspondência nº Energ 240/2011, de 04.03.2011, Correspondência nº Energ 270/2011, de 01.06.2011, E-mail enviado à Requerida CPTM em 01.07.2011 pelo Consórcio Requerente
- Doc. C14** Correspondência nº CT.DE.111/11 enviada pela Requerida CPTM
- Doc. C15** Correspondência ENERG nº 022/14, datada de 25.02.2014; Correspondência nº Energ 285/11, de 12.07.2011; Correspondência nº Energ 328/11, de 05.10.2011; Correspondência nº Energ 010/12, de 11.01.2012; Correspondência nº Energ 107/2012, de 04.06.2012; Correspondência nº Energ 141/2012, de 06.07.2012; Correspondência nº Energ 296/2011, de 11.08.2011
- Doc. C16** Correspondência nº Energ 291/2011, de 03.08.2011
- Doc. C17** E-mail enviado pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM na data de 08.03.2012
- Doc. C18** Correspondências nºs Energ 059/2014, de 29.05.2014, e Energ 064/201, de 03.06.2014
- Doc. C19** Correspondência nº Energ 059/14, de 29.05.2014; e Correspondência nº Energ 064/14, de 03.06.2014
- Doc. C20** Correspondências nºs Energ 192/12, de 24.09.2012; Energ 193/12, de 20.09.2012; Energ 198/12, de 01.10.2012; Energ 201/12, de 03.10.2012; Energ 205/12, de 09.10.2012; Energ 211/12, de 22.10.2012; Energ 219/12, de 31.10.2012; Energ 226/12, de 26.11.2012; Energ 233/12, de 04.12.2012; Energ

234/12, de 07.12.2012; Energ 235/12, de 07.12.2012; Energ 004/13, de 10.01.2013; Energ 007/13, de 10.01.2013; Energ 015/13, de 22.01.2013; Energ 016/13, de 23.01.2013; Energ 017/13, de 28.01.2013; Energ 022/13, de 01.02.2013; Energ 023/13, de 01.02.2013; Energ 029/13, de 14.02.2013; Energ 034/13, de 21.02.2013; Energ 043/13, de 11.03.2013; Energ 044/13, de 12.03.2013; Energ 048/13, de 21.03.2013; Energ 052/13, de 22.03.2013; Energ 054/13, de 25.03.2013; Energ 056/13, de 25.03.2013; Energ 061/13, de 03.04.2013; Energ 062/13, de 03.04.2013; Energ 063/13, de 03.04.2013; Energ 064/13, de 03.04.2013; Energ 065/13, de 03.04.2013; Energ 066/13, de 03.04.2013; Energ 067/13, de 04.04.2013; Energ 075/13, de 12.04.2013; Energ 079/13, de 22.04.2013; Energ 082/13, de 23.04.2013; Energ 083/13, de 23.04.2013; Energ 098/13, de 29.04.2013; Energ 101/13, de 30.04.2013; Energ 103/13, de 30.04.2013; Energ 108/13, de 07.05.2013; Energ 114/13, de 17.05.2013; Energ 115/13, de 17.05.2013; Energ 117/13, de 17.05.2013; Energ 119/13, de 20.05.2013; Energ 120/13, de 20.05.2013; Energ 122/13, de 22.05.2013; Energ 128/13, de 03.06.2013; Energ 129/13, de 04.06.2013; Energ 130/13, de 04.06.2013; Energ 133/13, de 06.06.2013; Energ 134/13, de 06.06.2013; Energ 135/13, de 07.06.2013; Energ 137/13, de 12.06.2013; Energ 145/13, de 17.06.2013; Energ 146/13, de 17.06.2013; Energ 151/13, de 20.06.2013; Energ 152/13, de 20.06.2013; Energ 154/13, de 20.06.2013; Energ 161/13 de 03.07.2013; Energ 210/13, de 08.10.2013; Energ 240/13 de 03.12.2013; Energ 022/14 de 25.02.2014; Energ 023/14, de 25.02.2014; Energ 029/14 de 13.03.2014; Energ 039/14, de 01.04.2014; e Energ 058/14, de 27.05.2014

- Doc. C21** E-mail encaminhado na data de 14.09.2011 pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM
- Doc. C22** Correspondência nº CT.GEM.194/2011, de 08.12.2011, enviada pela Requerida CPTM
- Doc. C23** Correspondência nº Energ 025/12, de 06.02.2012, e Correspondência nº Energ 068/12, de 09.04.2012
- Doc. C24** Ata de Reunião nº 007/2012, de 23.03.2012, e Ata de Reunião nº 42.357-PL-AR-2012-094, de 06.06.2012
- Doc. C25** Correspondência nº Energ 084/12, de 07.05.2012; e Correspondência nº Energ 115/12, de 14.06.2012
- Doc. C26** Correspondência nº CT.GEM.215/2012 enviada pela Requerida CPTM
- Doc. C27** Correspondência nº Energ 064/12, de 02.04.2012; E-mail enviado na data de 20.06.2012; Correspondência nº Energ 123/12, de 21.06.2012; Correspondência nº Energ 008/13, de 10.01.2013, Atas de reuniões nº016/2012, realizada

- 11.04.2012, n° 027/2012, de 30.05.2012, n° 031/2012, de 25.06.2012, e n° 028/2012, de 13.06.2012
- Doc. C28** Ata de Reunião realizada na data de 13.07.2012
- Doc. C29** Atas de reuniões realizadas nas datas de 21.07.2010, de 30.06.2010 e de 30.08.2010, registrando a entrega, entregue pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM, de planilha comparativa detalhando a localização dos travessões e AMV's (projetado x relocado)
- Doc. C30** E-mail enviado pela Requerida CPTM na data de 08.12.2010; E-mail enviado pela Requerida CPTM na data de 17.01.2011; Ata da Reunião ocorrida na data de 23.02.2011; E-mail enviado em 23.06.2010 pelo Consórcio Requerente; E-mail enviado em data de 07.01.2011 pelo Consórcio Requerente; Atas das Reuniões ocorridas nos dias 12.01.2011 e 19.01.2011; E-mail encaminhado pelo Consórcio Requerente na data de 11.01.2010; E-mail encaminhado pelo Consórcio Requerente na data de 14.07.2010; e E-mail encaminhado pelo Consórcio Requerente na data de 31.05.2010
- Doc. C31** Correspondência n° CT.GEV 167/11, de 01.03.2011
- Doc. C32** Correspondência n° Energ 016/2014
- Doc. C33** Resposta 83 aos Esclarecimentos apresentados na própria fase licitatória
- Doc. C34** Correspondência n° Energ 139/2013
- Doc. C35** Correspondência n° Energ 184/2013; Correspondência n° Energ 010/14, de 31.01.2014
- Doc. C36** Correspondência n° Energ 032/14, de 21.03.2014
- Doc. C37** Correspondência n° Energ 033/14, de 24.03.2014
- Doc. C38** Correspondência CT GEM 260/2014, de 02.06.2014
- Doc. C39** Correspondência n° Energ 075/14, de 11.07.2014
- Doc. C40** Correspondência CT. GEM. 3/2015, de 05.01.2015
- Doc. C41** Conclusão do Grupo de Trabalho da Requerida CPTM – Ressarcimento de Parte dos Valores Incorridos com as Renovações de Apólices
- Doc. C42** Correspondência n° Energ 026/2015, de 10.04.2015
- Doc. C43** Correspondência n° Energ 071/13, 10.04.2013
- Doc. C44** Ata da reunião de n° 001/2012, realizada na data 29.02.2012
- Doc. C45** Planilha de Improdutividade de Equipamentos
- Doc. C46** Planilha Resumo dos Pleitos Submetidos ao Presente Procedimento Arbitral
- Doc. C47** Ordem Autorizativa Início Consecução do Contrato
- Doc. C48** Correspondência CT GEM 97/2014, de 13.03.2014
- Doc. C49** E-mail encaminhado pelo Consórcio Energ à Requerida CPTM na data de 01.10.2011
- Doc. C50** Correspondência n° Energ 108/12, de 06.06.2012; Correspondência n° Energ 113/12, de 13.06.2012; Correspondência n° Energ 009/12, de 11.01.2012

- Doc. C51** Correspondência nº Energ 168/10, de 14.09.2010; Correspondência nº Energ 113/10, de 14.06.2010; Correspondência nº Energ 085/10, de 04.05.2010; Correspondência nº Energ 145/10, de 11.08.2010; Correspondência nº Energ 311/11, de 08.09.2011; E-mail encaminhado pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM na data de 16.06.2010; E-mail encaminhado pelo Consórcio Requerente à Requerida CPTM na data de 15.09.2011; E-mail encaminhado pelo Consórcio Requerente na data de 14.06.2011; E-mail encaminhado pelo Consórcio Requerente na data de 27.06.2010; Correspondência nº Energ 045/2012, de 13.03.2012; Correspondência nº Energ 122/12, de 21.06.2012; Correspondência nº Energ 181/12, de 10.09.2012
- Doc. C52** Correspondência nº Energ 016/14, de 11.02.2014; e Correspondência nº Energ 005/14, de 15.01.2014
- Doc. C53** Correspondência nº Energ 238/11, de 04.03.2011
- Doc. C54** Correspondência nº Energ 163/10, de 13.09.2010
- Doc. C55** E-mail encaminhado na data de 07.06.2011 pelo Consórcio Requerente; E-mail encaminhado na data de 27.06.2011 pelo Consórcio Requerente; E-mail encaminhado na data de 04.08.2011 pelo Consórcio Requerente
- Doc. C56** Correspondência nº 05/2016, de 07.01.2016
- Doc. C57** Medição Final do Contrato
- Doc. C58** DREs da Consorciada Tejofran
- Doc. C59** DREs da Consorciada SPA Engenharia, que foi sucedida no Contrato pela SPAVIAS
- Doc. C60** Planilha Resumo – Custo Adicional Incorrido com a Renovação das Apólices
- Doc. C61** Planilha Detalhando o Faturamento, por Medição, Acumulado do Contrato, Planilha das Despesas Indiretas Incorridas (no período de extensão de vigência do Contrato) e Planilha dos Custos com Folha de Pagamento (indiretos)

DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A RÉPLICA

- Doc. C62** Documentos sobre os Cancelamentos de Intervalos vivenciados pelo Consórcio Requerente
- Doc. C63** Correspondências sobre os Intervalos Operacionais
- Doc. C64** Controle de Acessos
- Doc. C65** Planilha de Intervalos
- Doc. C66** Diários de Obra
- Doc. C67** Pareceres Requeridos Termos Aditivos Contratos
- Doc. C68** Documentação sobre Pessoal Mobilizado
- Doc. C69** Documentação Relativa aos Seguros – Renovação pela extensão do prazo de vigência do Contrato